



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOB.
DE 29.07.99
4247
C. H. M. M. 30.07.99

PROCESSO Nº: 3067/97
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA OFERECIDA PELO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI CONTRA ATOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 01/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia oferecida pelo Executivo Municipal do Vale do Anari contra atos do Legislativo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar parcialmente procedente** a denúncia apresentada pelo Senhor Emes Soares Maia, Prefeito do Município de Vale do Anari, contra o Senhor Dorvalino Barbosa de Souza, Presidente da Câmara do Município, quanto a prática de atos com grave infração à norma legal, na forma do artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Dorvalino Barbosa de Souza pelo pagamento indevido a servidores, ocorrido antes de suas nomeações, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais);

III - **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Dorvalino Barbosa de Souza, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão ilegítimos com injustificado dano ao erário Municipal;



2

IV - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Dorvalino Barbosa de Souza recolha aos cofres do Município de Vale do Anari, a importância consignada no item II, corrigida monetariamente desde a data do fato gerador, até o efetivo recolhimento;

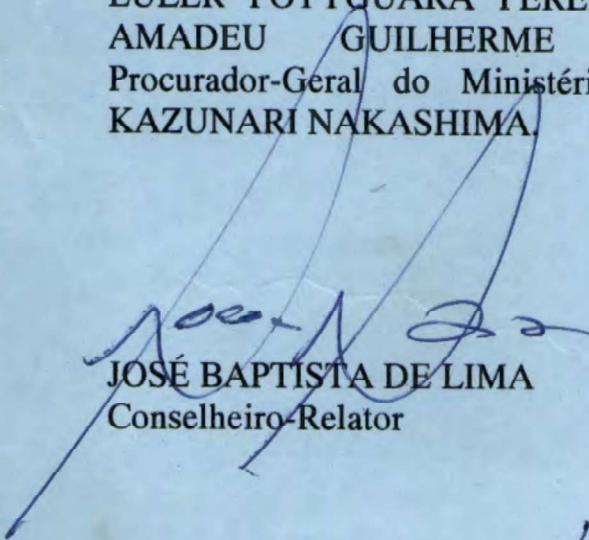
V - **Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Dorvalino Barbosa de Souza recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

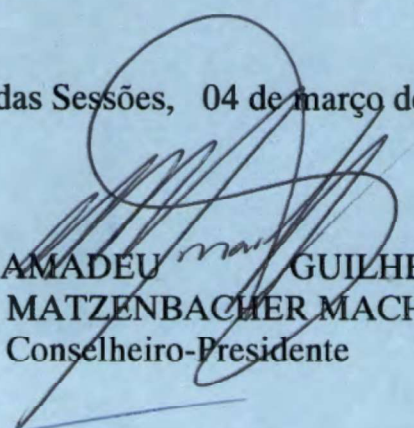
VI - **Dar conhecimento** do inteiro teor deste acórdão ao Senhor Prefeito Municipal do Vale do Anari;

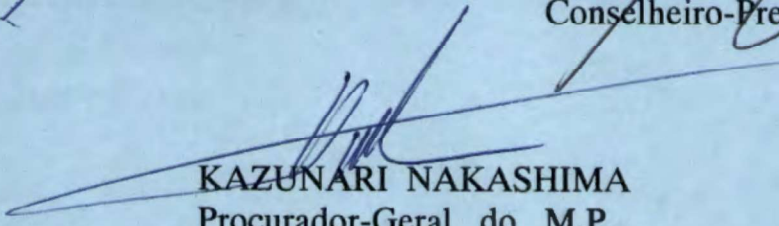
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 10 / 05 / 99
nº 4241
circulou em: 12.05.99

3

PROCESSO Nº: 0023/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL/GOVERNO FEDERAL/MINISTÉRIO DO
TRABALHO/MINISTÉRIO DA FAZENDA
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARI-
DADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº
014/96/MTB/SEFOR/CODEFAT/SETAS/RO
RESPONSÁVEIS: DIRCEU FERNANDES MACHADO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
JOACIL BRAGA BRANDÃO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E
AÇÃO SOCIAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 02/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia acerca de possíveis irregularidades na execução do convênio nº 014/96/MTB/SEFOR/CODEFAT/SETAS/RO, formulada por servidores públicos, com base no artigo 51, § 2º, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar procedente** a presente denúncia, nos termos dos artigos 79, 80 e 81 da Lei Complementar 154/96, tendo em vista a comprovação da prática de irregularidades no processamento e execução do



convênio nº 014/96/MTB/SEFOR/CODEFAT - SETAS/RO, referente ao
Processo nº 0023/97/TCER;

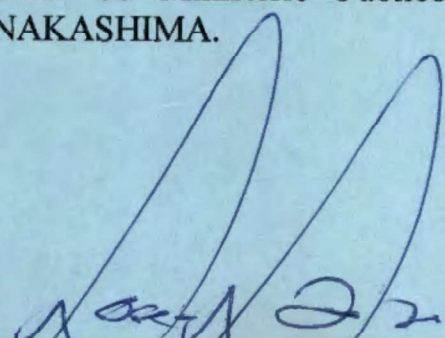
II - **Cientificar** o Tribunal de Contas da União, encaminhando os presentes autos para que executem as medidas que seus Ministros entenderem cabíveis;

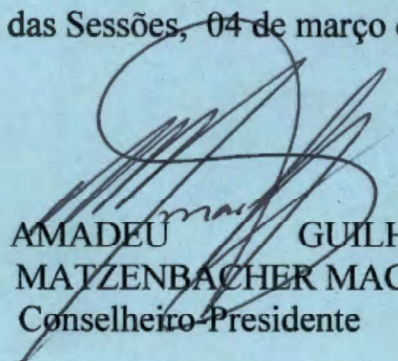
III - **Dar ciência** aos denunciantes, a respeito do resultado das investigações implementadas por esta Corte a partir da referida denúncia, bem como deste acórdão;

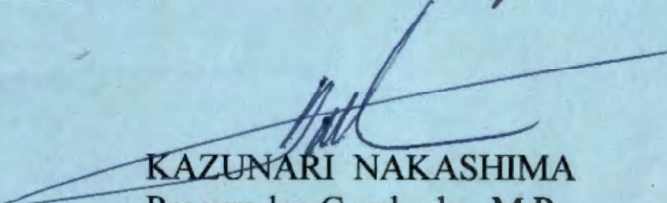
IV - **Juntar cópia** dos relatórios do Corpo Técnico, do Parecer do Procurador Ministerial junto a esta Corte, bem como da relatoria, e deste acórdão à Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, exercício de 1996.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 19/07/99
4289
cancelou em 21.07.99

PROCESSO Nº: 1936/97 - (APENSOS NºS 2086, 1390, 1816, 3845, 3498, 2690, 2958, 3035, 3471, 1432, 1433, 1434, 1643, 1644/96; 69, 192, 401, 763 E 1475/97)

INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: MARCO AURÉLIO CARVALHO VELLOSO VIANNA
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 29.05.96
CARLOS HENRIQUE ÂNGELO
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 30.05 A 02.12.96
JOÃO EVANGELISTA MARQUES
DIRETOR-PRESIDENTE
PERÍODO: 03.12 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 03/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Marco Aurélio Carvalho Velloso Vianna, período de 1º.01 a 29.05.96, Carlos Henrique Ângelo, período de 29.05 a 02.12.96, e João Evangelista Marques, período de 02.12 a 31.12.96, nos termos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

do artigo 16, III, "b", e "c", da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente por este Tribunal;

II - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal:

a) a despesa no valor de R\$ 14.484,75 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente a pagamento, no período de 1º.01 a 29.05.96, de remuneração com acumulação ilegal aos empregados relacionados a seguir:

SERVIDOR	CARGO EFET.	CARGO COMIS.	PAGTO. INDEV.
Catarina O. Petropoulea	10.860,05	1.543,16	1.543,16;
Francisco A. Silva Secundo	2.045,38	7.195,60	7.195,60;
Francisco B. de Carvalho	5.248,82	3.857,90	3.857,90;
Francisco Rodrigues da Silva	6.143,23	2.314,74	2.314,74;
Sérgio A. D. do Nascimento	6.828,13	865,71	865,71;
Walfrido Trindade Júnior	5.319,05	3.857,90	3.857,90;
TOTAL			14.484,75;

b) a despesa no valor de R\$ 10.798,58 (dez mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), referente a pagamento, no período de 1º.01 a 29.05.96, de honorários a Conselheiros e à Diretoria, com valores acima dos fixados pela Assembléia Geral da Companhia;

c) a despesa no valor de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), referente a pagamento, no período de 1º.01 a 29.05.96, para a aquisição dos bens objeto do processo nº 040/96, com valores acima dos praticados pelo mercado;

III - **Responsabilizar** o Senhor Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna, Diretor-Presidente da Companhia de Processamento de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Dados de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres da Companhia as importâncias consignadas no item II, "a", "b" e "c", devidamente corrigidas;

IV - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal:

a) a despesa no valor de R\$ 3.459,68 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente a pagamento de diárias a empregados sem a devida comprovação;

b) a despesa no valor de R\$ 109.884,62 (cento e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente a pagamento de juros de mora sobre compromissos vencidos, quando existia saldo financeiro suficiente na data de seus respectivos vencimentos;

c) a despesa no valor de R\$ 32.845,71 (trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente a pagamento, no período de 1º.06 a 02.12.96, de remuneração com acumulação ilegal aos empregados relacionados a seguir:

SERVIDOR	CARGO EFET.	CARGO COMIS.	PAGT.INDEV.
Catarina O. Petropoulea	14.734,28	3.154,78	3.154,78;
Francisco A. Silva Secundo	3.156,93	8.893,12	3.156,93;
Francisco B. de Carvalho	8.926,19	9.023,27	8.926,19;
Francisco Rodrigues da Silva	7.749,55	3.154,78	3.154,78;
Sérgio A. D. do Nascimento	8.250,49	453,23	453,23;
Walfrido T. Júnior	8.645,76	9.689,18	8.645,76;
Ivanir Lima	5.354,04	13.045,27	5.354,04;
Total			32.845,71;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

d) a despesa no valor de R\$ 17.214,00 (dezesete mil, duzentos e quatorze reais), referente a pagamento, no período de 1º.06 a 02.12.96, para a aquisição dos bens objeto dos processos nº 188, 273, 309 e 320/96, com valores acima dos praticados pelo mercado;

e) a despesa no valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), referente a pagamento, no período de 1º.06 a 02.12.96, de honorários à Diretoria, com valores acima dos fixados pela Assembléia Geral da Companhia;

V - **Responsabilizar** o Senhor Carlos Henrique Ângelo, Diretor-Presidente da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres da Companhia as importâncias consignadas no item IV, "a", "b", "c", "d" e "e", devidamente corrigidas;

VI - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal a despesa no valor de R\$ 7.061,00 (sete mil e sessenta e um reais), referente a pagamento, no período de 1º.12 a 31.12.96, para a aquisição dos bens objeto dos processos nº 330 e 338/96, com valores acima dos praticados pelo mercado;

VII - **Responsabilizar** o Senhor João Evangelista Marques, Diretor-Presidente da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres da Companhia a importância consignada no item VI, devidamente corrigida;

VIII - **Multar, individualmente**, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna e Carlos Henrique Ângelo, e em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor João Evangelista Marques, por prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma dos artigos 54 e 55, II, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham as importâncias mencionadas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administração nº 002/TCER-98;

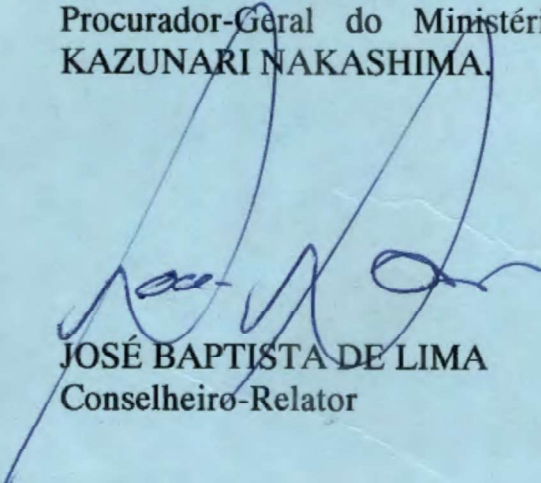
IX - **Autorizar**, desde já, a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

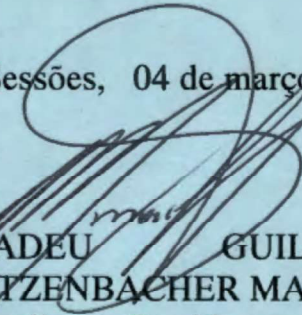
X - **Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de possível ilícito penal;

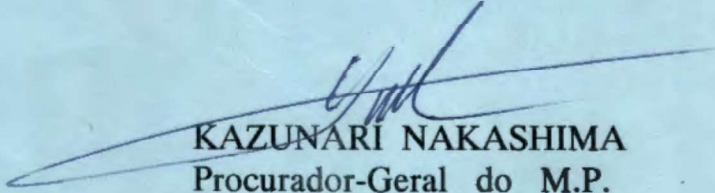
XI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.M.
DE 10/05/99
nº 4241
circula em: 12.05.99

PROCESSO Nº: 1516/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL/MUNICÍPIO DE
COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 007/95-PGE
RESPONSÁVEIS: MELKISEDEK DONADON
EX-PREFEITO MUNICIPAL
EMERSON TEIXEIRA
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 04/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 007/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 007/95-PGE, dando-se em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos sobre a necessidade de se juntar à prestação de contas dos convênios todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os

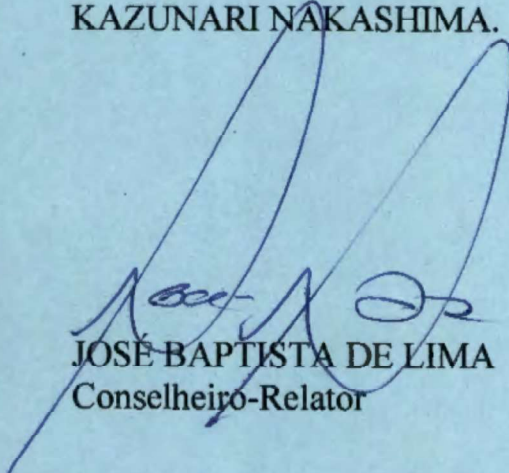


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

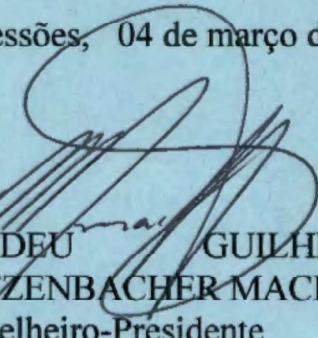
de publicação, em conformidade com a legislação vigente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

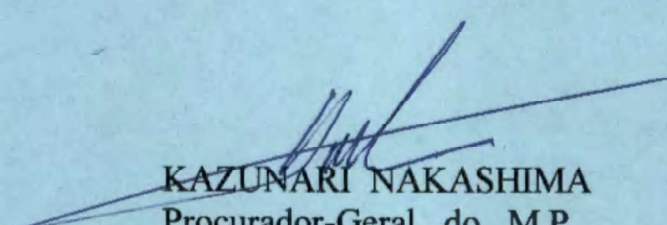
Sala das Sessões, 04 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/05/99
nº 4241 PD
circula em 19.05.99

PROCESSO Nº: 4473/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1784/98)
RECORRENTE: HENRY CARLOS BOERO COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 188/98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 05/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 188/98 interposto pelo Senhor Henry Carlos Boero Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Henry Carlos Boero Costa, **concedendo provimento parcial**, suprimindo os itens II, III, IV e V do acórdão nº 188/98;

II - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item I do referido acórdão.

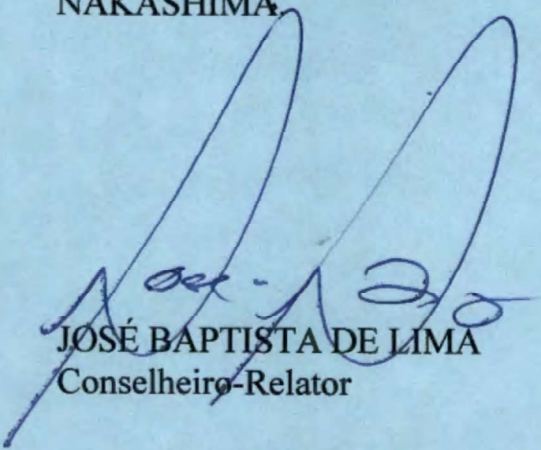
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ



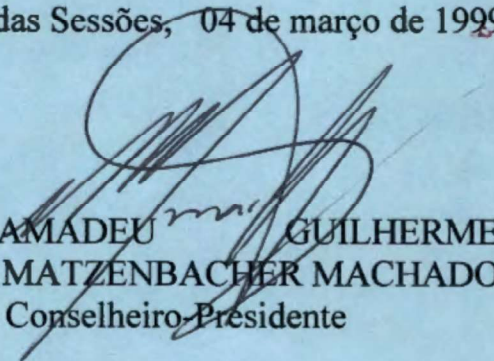
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

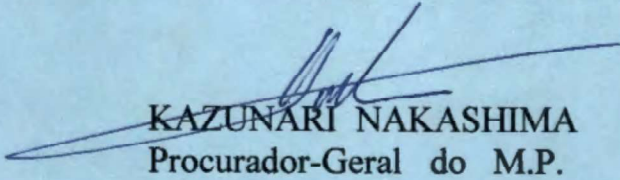
Sala das Sessões, 04 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/05/99
nº 4241
circula em 12.05.99

PROCESSO Nº: 939/97 – (APENSOS NºS 554, 1027, 1204, 1370, 1573, 2186, 2435, 3064, 3314, 3546 E 3906/96; 307/97)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR PAULO ROBERTO ANDERSON
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 06/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Anderson, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, ressalvados os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - **Arquivar** os autos, após cumpridas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ

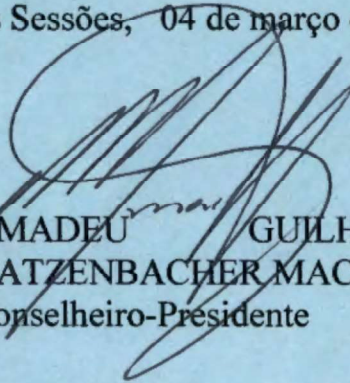


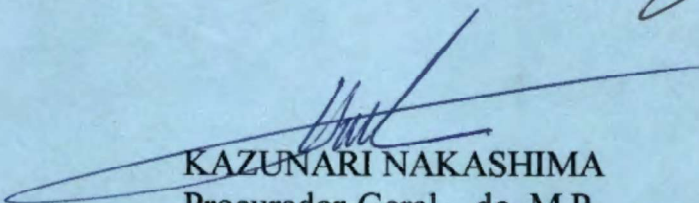
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10 / 05 / 99
nº 4241
circulou em: 12.05.99

PROCESSO Nº: 1058/97 - (APENSOS NºS 961, 962, 1205, 1605, 1574, 2143, 2639, 2950, 3264, 3617/96; 127, 335 E 169/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIAS JOSIAS DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 07/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Elias Josias da Silva, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após cumpridas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

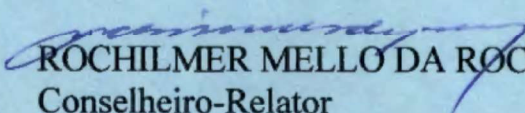
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ

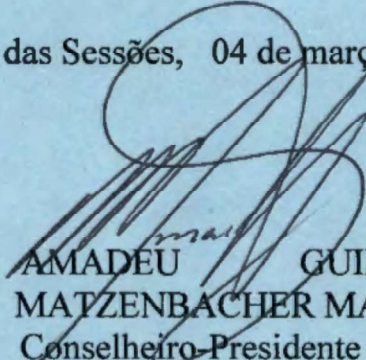


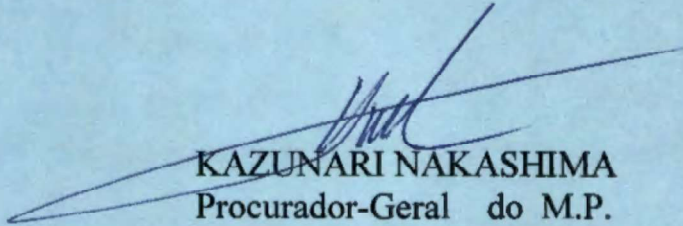
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10 / 05.99
nº 4241
circulou em: 12.05.99

PROCESSO Nº: 1098/98 - (APENSOS NºS 685, 1011, 1510, 1698, 1789, 2497, 2703, 3052, 3833, 4505, 4839/97 E 344/98)
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 08/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exercício de 1997, dando-se plena quitação ao responsável, Desembargador Antônio Cândido de Oliveira, nos termos do artigo 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

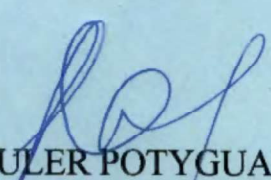
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER

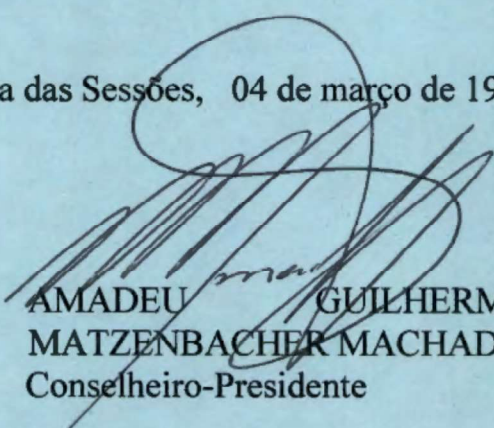


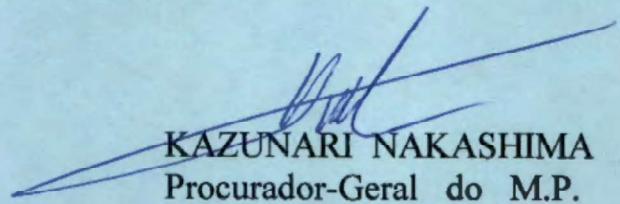
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE,
DE 10 / 05 / 99
n.º 4241
circulou em 12.05.99

PROCESSO Nº: 479/97
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL/ASSOCIAÇÃO DOS
PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BOM
PRINCÍPIO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 211/96-PGE
RESPONSÁVEL: JANILENE VASCONCELOS DE MELO
SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
DARCY BATISTA FERREIRA
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS
PRODUTORES RURAIS BOM PRINCÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 09/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 211/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do convênio nº 211/96-PGE, dando plena quitação aos responsáveis, Senhora Janilene Vasconcelos de Melo, Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e Senhor Darcy Batista Ferreira, Presidente da Associação dos Pequenos Produtores Rurais Bom Princípio, na forma disposta nos artigos 16, I, e 17, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

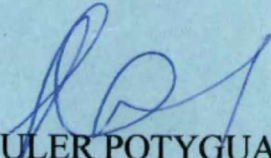


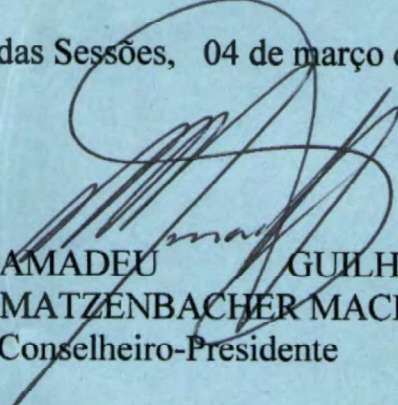
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

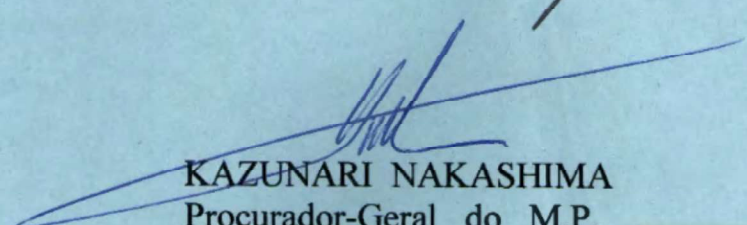
II - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de março de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
422#
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 3105/96
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SOBRE A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICOS ESTRANGEIROS, PELA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 10/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, sobre a contratação de médicos estrangeiros pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar procedente a denúncia**, no que concerne a competência fiscalizadora deste Egrégio Tribunal, pela contratação dos profissionais da área médica, sem licitação, fato, entretanto, justificado "ex vi" do artigo 24, IV da Lei nº 8.666/93, por encontrar-se o Município de São Miguel do Guaporé, em estado de calamidade pública, de acordo com Decreto Municipal nº 496, de 08.12.95;

II - **Dar ciência** deste acórdão ao Conselho Regional de Medicina do Estado;

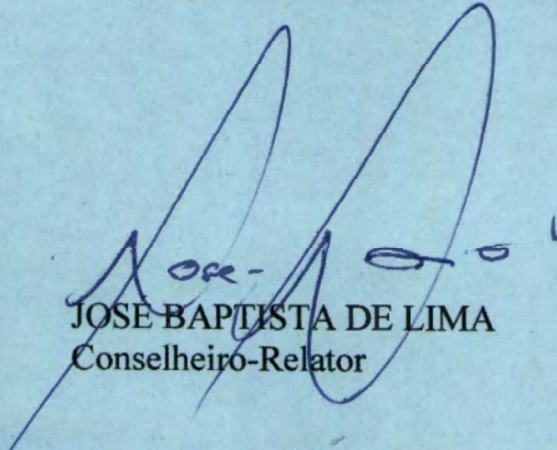
III - **Determinar** o arquivamento dos autos, após os trâmites legais.



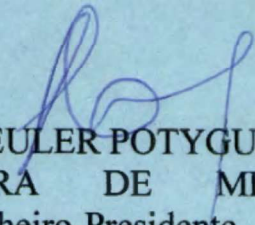
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

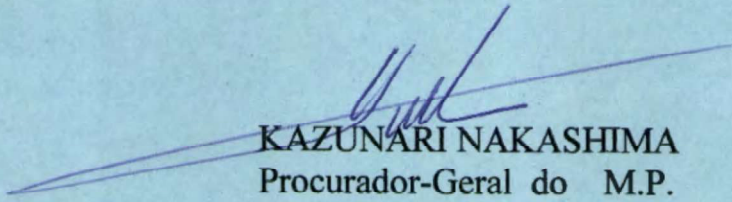
Sala das Sessões, 18 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/07/99
4239
cancelado em 21.07.99

PROCESSO Nº: 1085/97 - (APENSOS NºS 575, 983, 1136, 1380, 1381, 1576, 2355, 2472, 3044, 3313, 3702 E 3905/96; 571/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR LINDOMAR BARBOSA ALVES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 11/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, a **despesa** referente a pagamento indevido de remuneração de vereadores, na importância de R\$ 1.336,45 (um mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos, equivalente a 1.510,62 UFIR's,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilizando os Senhores vereadores nas importâncias a cada um atribuídas:

VEREADORES	VALOR EM R\$	VALOR EM UFIR
Lindomar Barbosa Alves	148,61	167,98;
Maria Aparecida Cavalcante de Oliveira	148,61	167,98;
Euvaldo Ribeiro de França	148,61	167,98;
Antônio Domingos Batista	148,61	167,98;
Ivomar Alves de Souza	148,61	167,98;
Cacildo dos Santos	148,61	167,98;
Cláudio Ramalhões Feitosa	148,61	167,98;
Pedro Torres de Castro	148,61	167,98;
Sebastião Luiz Pereira	148,61	167,98;
TOTAL	1.336,45	1.510,62;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham individualmente aos cofres do Município de Candeias do Jamari, as importâncias mencionadas no item II, devidamente corrigidas;

IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

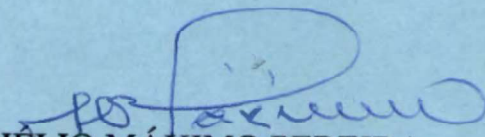
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER

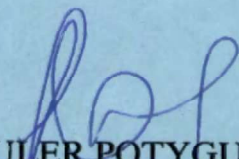


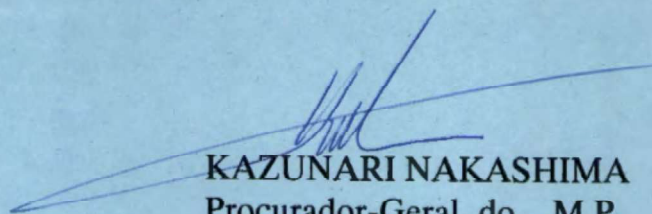
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro designado para
redigir o acórdão, na forma
do artigo 180 do Regimento
Interno


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 4346 DE 07/10/99

CIRCULOU EM 08/10/99

PROCESSO Nº: 1203/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2224/97 - APENSOS NºS 1386, 1808, 2313, 2314, 2315, 2787, 2788, 2789, 2790, 3378, 3429, 3430 E 3849/96; 196, 510, 569, 792, 793 E 794/97)

RECORRENTE: VÁLTER GUILHERME BECKER

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 420/97

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 12/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 420/97 interposto pelo Senhor Válder Guilherme Becker, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Senhor Válder Guilherme Becker, por ser tempestivo para, no mérito, **conceder provimento parcial**, excluindo o item I do acórdão nº 420/97, isentado o recorrente da responsabilidade da devolução da quantia de R\$ 2.708,80 (dois mil, setecentos e oito reais e oitenta centavos), por ficar comprovada a realização dos serviços prestados concernentes aos processos nºs 155 e 332/96;

II - **Manter inalterados** os demais itens do acórdão nº 420/97;

III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do

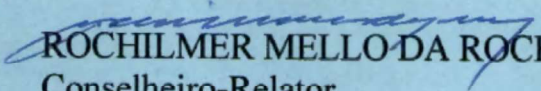


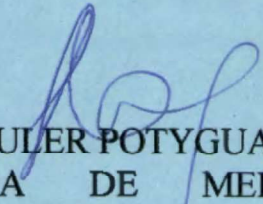
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

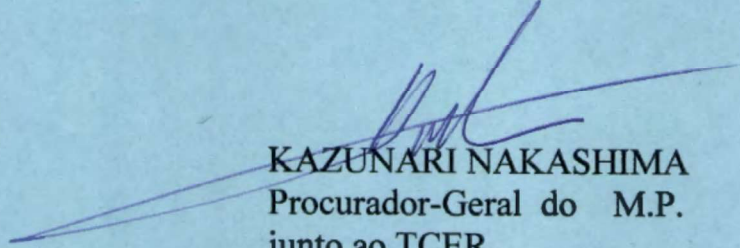
Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
4227
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 1242/98 - (APENSOS NºS 1204, 1976, 1977, 1978, 2050, 2490, 2889, 3247, 3529, 4013, 4612, 4659 E 4660/97; 008 E 343/98)

INTERESSADA: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO
DIRETOR-GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 13/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Luiz Fernando Gemignani Mancebo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

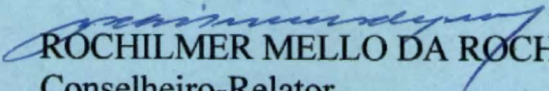
II - **Recomendar** ao atual gestor da Polícia Civil do Estado de Rondônia, a adoção de medidas preventivas, com vistas a evitar a continuidade e a reincidência das falhas apontadas no relatório técnico, principalmente no que se refere à remessa dos balancetes mensais dentro do prazo legal na forma prevista no artigo 53 da Constituição do Estado.

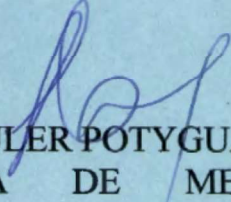


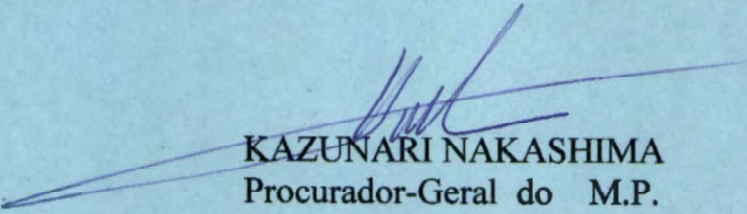
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/04/99
4227
cancelou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 979/97 - (APENSOS NºS 965, 966, 1229, 1230, 1599, 2422, 2423, 2820, 2897, 3396, 3718 E 3832/96; 400/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO SEIXAS - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 14/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Pedro Seixas, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, ressalvados os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO

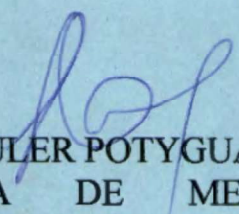


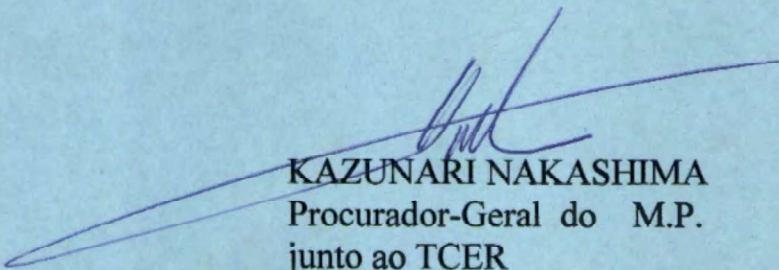
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE
DE 28/10/99
4296
cancelou em 29/07.99

PROCESSO Nº: 982/97 - (APENSOS NºS 632, 2792, 2793, 2794, 2795, 2796, 2797, 2879, 2894, 3292, 3293, 3509, 3694, 3696 E 3837/96; 095, 648, 660 E 717/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADORA MARILEIDE SANDES SIQUEIRA MONTEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 15/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96, por efetuar pagamentos de remuneração aos Senhores Vereadores em desconformidade com o artigo 29, V da Constituição Federal, combinado com os parâmetros fixados na Resolução Legislativa nº 003/92;

II - **Julgar ilegais** as despesas decorrentes desses pagamentos, impugnando-as, para responsabilizar a Senhora Marileide Sandes



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Siqueira Monteiro, **solidariamente** com os vereadores abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Município, acrescidos dos juros legais:

VEREADORES

VALORES EM UFIR

Marileide Sandes Siqueira Monteiro	2.418,94;
Elemar Milton Schmitz	2.452,88; ✓
Maria José Costa da Silva	2.452,88; ✓
Leoni Piana Lima Melo	2.452,88; ✓
Obede José de Oliveira	2.452,88; ✓
Nelci Bueno Santana	2.455,09; ✓
Maísa Giffoni de O. Baptista	2.455,09; ✓
João Donizete Rodrigues	2.455,09; ✓
Cícero Rodrigues de Souza	1.439,76;
José Cláudio Cobreira Reis	1.013,14;

III - **Multar** a Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, III do Regimento Interno, por prática de atos de gestão ilegítimos com injustificado dano ao erário, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** que, após decorrido o prazo fixado sem o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II e III, fica, desde já, autorizada a emissão de títulos executórios, nos termos do artigo 23, II, "b" do Regimento Interno;

V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do



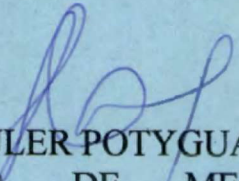
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

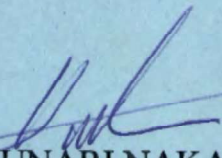
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DDE.

DE

4227 19.04.99
cancelou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 1930/97 - (APENSOS NºS 646, 977, 978, 1135, 1374, 1575, 2348, 2718, 3020, 3089, 3543 E 3779/96; 414/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ MARIA SOARES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 16/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor José Maria Soares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, ressalvados os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

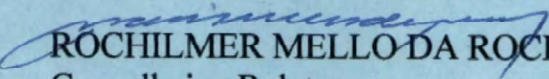
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO

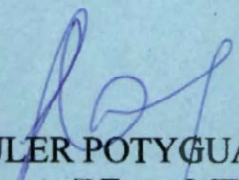


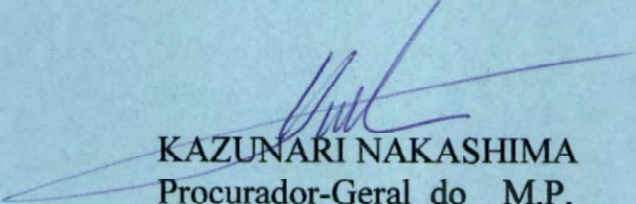
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

DA ROCHA (Relator); o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 19/07/99
4259
circulou em 21/07/99

PROCESSO Nº: 095/96 - (APENSOS NºS 1105, 1106, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1506 E 2203/96)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995 (PERÍODO: 22.06 A 31.12.95)
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS ARAÚJO SANTOS SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 17/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Comunicação Governamental, referente ao exercício de 1995 (período: 22.06 a 31.12.95), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas da Superintendência de Comunicação Governamental, exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Araújo Santos, no período de 22.06 a 31.12.95, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, ressalvados os atos, convênios e contratos, que por ventura não tenham sido apreciados e julgados separadamente por este Tribunal de Contas;

II - **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal, ao Senhor Luiz Carlos Araújo Santos, o **débito** no valor de R\$ 144.500,00 (cento e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), que ocasionou prejuízo ao Erário Estadual, pelo descumprimento do artigo 37, § 1º da Constituição Federal;

III - **Multar** em 1.000 UFIRs, o Senhor Luiz Carlos Araújo Santos, ordenador de despesa, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, conforme consta do item II, nos termos do artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90 (vigente à época);

IV - **Determinar** ao Senhor Luiz Carlos Araújo Santos, para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos Cofres do Estado, o valor consignado no item II, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento;

V - **Determinar** ao Senhor Luiz Carlos Araújo Santos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, a multa consignada no item III, devidamente atualizada, nos termos do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER

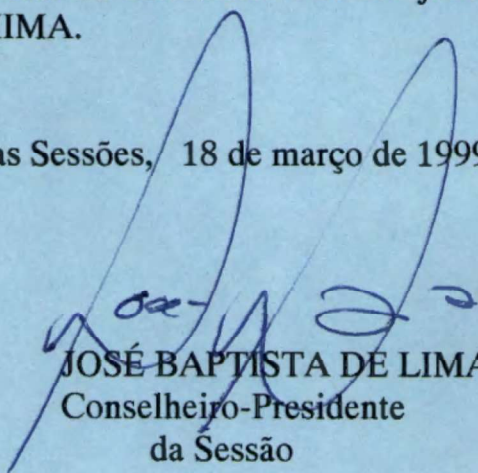


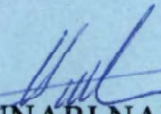
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente da Sessão
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto
ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/07/99
4259
circula em 20.07.99

PROCESSO Nº: 2822/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/97
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 18/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de concorrência pública nº 001/97 do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

II - **Determinar** ao Senhor Heitor Tinti Batista, atual Prefeito do Município de Vilhena, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para a elaboração de contrato, contendo todas as cláusulas essenciais, a ser firmado com os adquirentes de lotes que optarem pelo pagamento parcelado, dando ciência a este Tribunal, sob pena de, não o fazendo, tornar-se responsável solidário e ficar sujeito às sanções legais, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

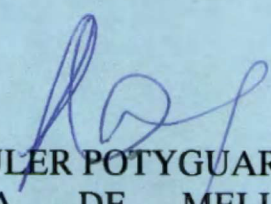
III - Determinar ao Senhor Melkisedek Donadon, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha o valor da multa consignada no item I, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

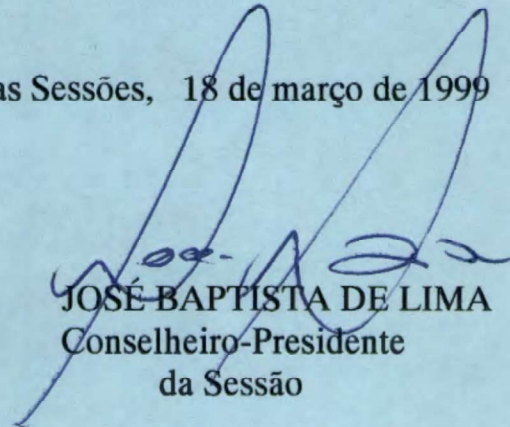
IV - Determinar que, transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

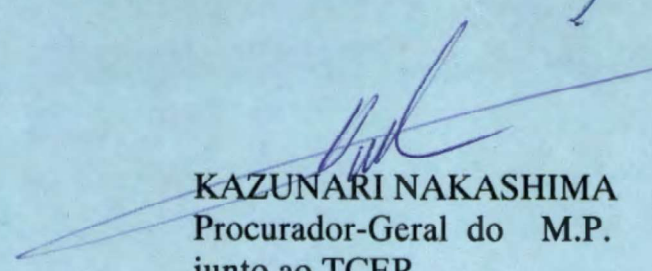
V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 19/04/99

4227
circulou em 22.04.99

PROCESSO Nº: 916/97 - (APENSOS NºS 1016, 1019, 1754, 1755, 1756, 2366, 2774, 2862, 3019, 3373 E 3486/96; 017 E 071/97)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: MARGARETH CONFORTI LANG
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 19/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, referentes ao exercício de 1996, de responsabilidade da Senhora Margareth Conforti Lang, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores, sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas todos os documentos exigidos em Lei e Resoluções, para que sejam cumpridas as formalidades legais, bem como



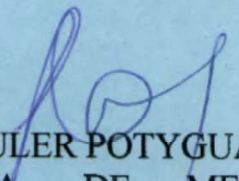
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

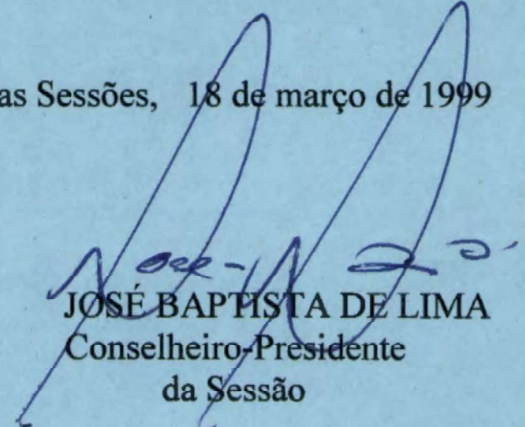
a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação e de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

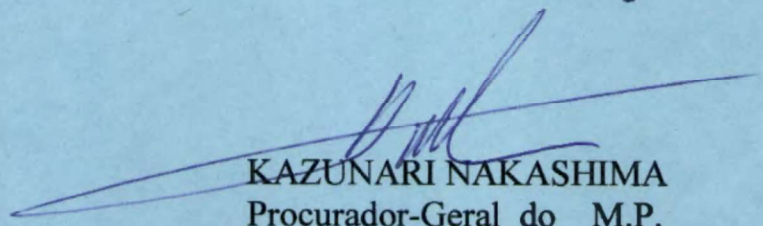
III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 23/07/99
cancelou em 27/07/99

PROCESSO Nº: 1091/97 - (APENSOS NºS 1742, 1743, 1744, 1783, 1832, 2161, 2162, 2163, 2533, 2955, 3186, 3532 E 2229/96; 382, 547, 1518, 1519/97)

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LUIZ CAMPANARI
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 18.10.96
GILBERTO CÉZAR CAVALCANTE TELES
PRESIDENTE
PERÍODO: 19.10 A 31.12.96

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 20/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, referentes ao exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Antônio Luiz Campanari e Gilberto César Cavalcante Teles, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Determinar** ao atual gestor da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrências de outras semelhantes, o que viria a configurar reincidência daquela Fundação, na forma do artigo 18 combinado com o § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Multar, individualmente**, os Senhores Antônio Luiz Campanari e Gilberto César Cavalcante Teles em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos que contrariam normas regulamentares financeiras e contábeis, na forma do artigo 55, II, combinado com o artigo 18, § único, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Antônio Luiz Campanari e Gilberto César Cavalcante Teles recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item III, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** que, transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

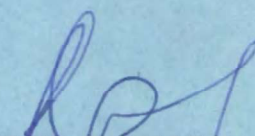
VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



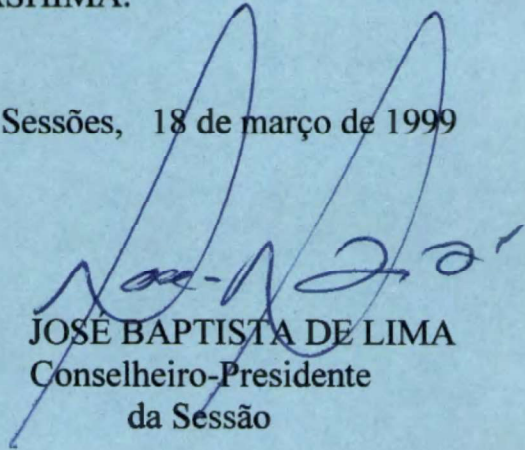
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

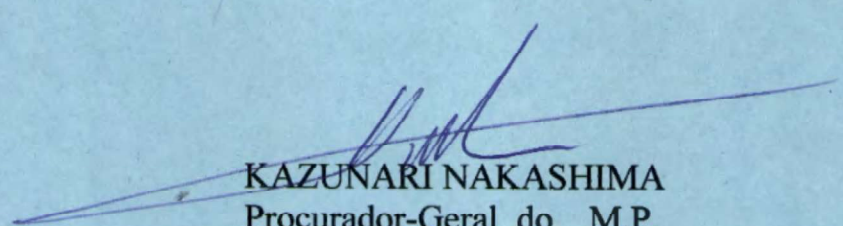
Sala das Sessões, 18 de março de 1999



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 19 / 04 / 99
4227
cancelou em 22.07.99

PROCESSO Nº: 1096/97 - (APENSOS NºS 002, 696, 699, 709; 854, 863, 864, 1256, 1275, 1400, 1518, 2010, 2097, 2120, 2122, 2467, 2713, 2785, 2786, 2875, 3039, 3079, 3190, 3230, 3231, 3232, 3307, 3483, 3508, 3789 E 3858/96; 428, 564 E 2430/97)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: EMERSON TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 21/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referentes ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Emerson Teixeira, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor da Secretaria de Estado



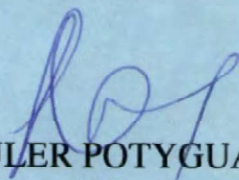
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

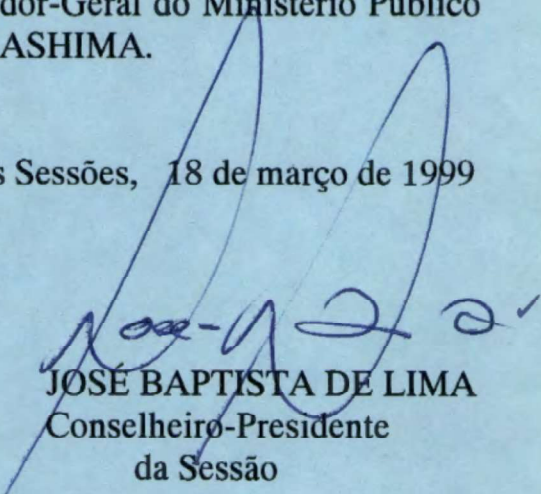
do Planejamento e Coordenação Geral, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que caracteriza reincidência, tudo na forma do artigo 18, combinado com § 1º do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/6;

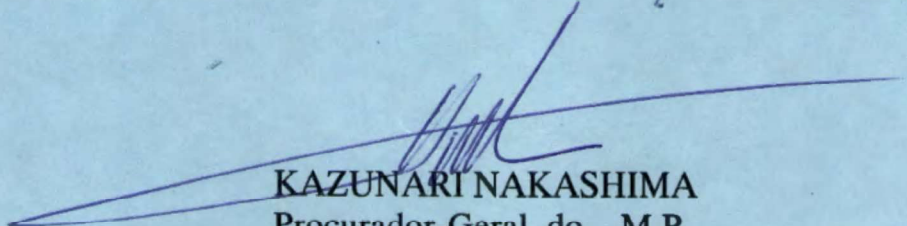
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de março de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/08/99
4309 ROSIV
circulou em 17.08.99

PROCESSO Nº: 3847/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2287/97 - APENSOS NºS 643, 1192, 2004, 2289, 2290, 2511, 2513, 2812, 2887, 3008, 3120, 3308 E 3534/96; 90, 164, 396, 642, 654, 905 E 1331/97)
RECORRENTE: PAULO SILVANO ROZO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 361/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 22/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 361/97 interposto pelo Senhor Paulo Silvano Roza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Não conhecer do Recurso de Reconsideração**, por ser intempestivo, considerando que a Lei Complementar nº 154/96, em seu artigo 32, define o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no artigo 29 da mesma Lei;

II - **Converter, preliminarmente, o Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão**, com vistas a oportunizar ao recorrente a ampla defesa, bem como antepor-se evitando-se uma despesa processual desnecessária, considerando a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, conforme disposto no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Conhecer, preliminarmente, o Recurso de**



Revisão, por ser tempestivo, considerando a conversão do Recurso de Reconsideração nesta modalidade, e atender os pressupostos necessários ao seu conhecimento, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, evitando-se, ainda, a redistribuição dos autos do processo ao Relator das Contas do Município de Alvorada D'Oeste, do exercício em questão;

IV - Prover parcialmente o Recurso de Revisão, tendo em vista não ter ocorrido a falta de liquidação da despesa de prestação de serviços, no que se refere ao processo de nº 003/96, no valor de R\$ 16.750,00 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta reais), haja vista a ocorrência de equívoco ocorrido quando do transporte do nº do processo do papel de trabalho da Inspeção Ordinária realizada pelo corpo técnico desta Corte, para o Relatório de Inspeção, que lançou o nº 003/96 (processo referente a contratação de prestação de serviços informatizados na folha de pagamento e contabilidade), quando o correto seria o nº 103/96 (aluguel de caminhão caçamba), sendo, portanto, que este não guarda relação com o apontado pela equipe técnica;

V - Suprimir, diante do erro formal, do subitem 1.1 do item I do acórdão 361/97, o processo administrativo nº 003/96 e o valor pertinente, de R\$ 16.750,00 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta reais), sobre o qual ficou o recorrente obrigado a restituir aos cofres municipais;

VI - Negar provimento aos demais itens do recurso, considerando que o seu conteúdo em nada refletiu circunstâncias passíveis de se gerar qualquer alteração da decisão recorrida, permanecendo, assim, inalterados os demais itens do acórdão nº 361/97;

VII - Dar ciência do teor deste acórdão ao recorrente, haja vista a transformação do **Recurso de Reconsideração para Revisão**, que neste caso, tornam-se esgotadas as oportunidades de defesa, considerando ser este o derradeiro instrumento, in casu, a ser aplicado, nos termos do "caput" do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96.

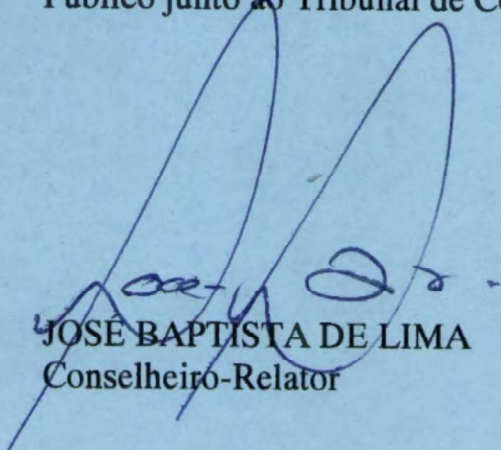
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER



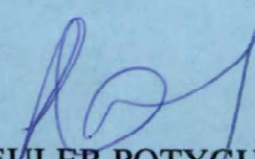
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

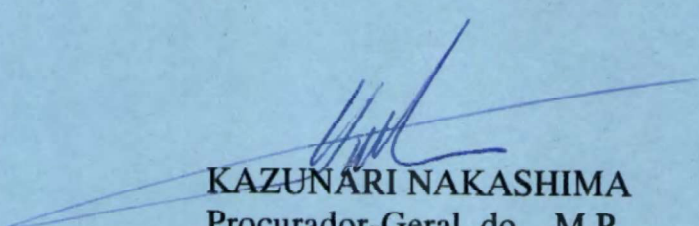
Sala das Sessões, 18 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/04/99
4229
circulou em 25.04.99

PROCESSO Nº: 074/97
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: DENÚNCIA OFERECIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL CONTRA ATOS PRATICADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 23/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia oferecida pela Câmara do Município de Presidente Médici contra atos praticados pelo Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar improcedente a denúncia** formulada, por falta de provas capazes de justificar os fatos denunciados;

II - **Dar conhecimento** do teor deste acórdão à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Médici e à Promotoria de Justiça daquela Comarca;

III - **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

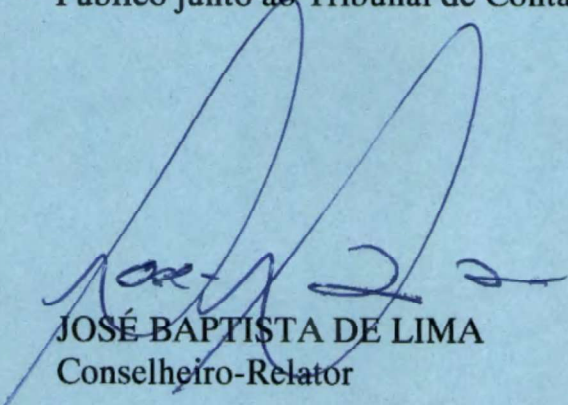
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER



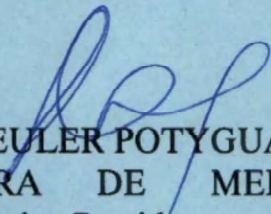
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

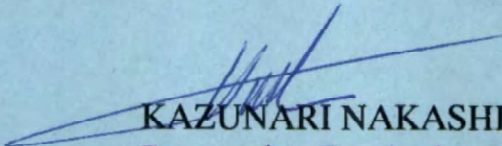
Sala das Sessões, 25 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/03/99
4306
circulou m 12.05.99

PROCESSO Nº: 611/97
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS FAMÍLIA AGRÍCOLA
DE RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 166/96-PGE
RESPONSÁVEIS: IVAN LUBIANA
EXECUTOR
DIRCEU FERNANDES MACHADO
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 24/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 166/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 166/96-PGE, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96, por não contemplar a Prestação de Contas do convênio com os documentos exigidos pela Resolução nº 002/92-TCER em seu artigo 1º, IV, "c";

II - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o valor de R\$ 15.921,92 (quinze mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), referente a pagamentos de despesas sem a necessária comprovação com documentos hábeis, responsabilizando o Senhor Ivan Lubiana - Presidente da Associação das Escolas Família Agrícola



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de Rondônia, pelo ressarcimento aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, devidamente atualizado;

III - **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), o Senhor Ivan Lubiana, por não tomar providências com vistas à apresentar documentações que atestassem o fiel cumprimento dos termos do convênio, quando de seu término e o Senhor Josias Muniz de Almeida, por não tomar providências no sentido de buscar o ressarcimento dos recursos cuja aplicação não está comprovada com documentos, em conformidade com o que dispõem os artigos 1º, IV, "c" e 3º, da Resolução nº 002/92-TCER;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham a multa consignada no item III, acima, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei nº 194/97;

V - **Recomendar** aos atuais gestores dos Órgãos envolvidos, sobre a necessidade de se juntar à Prestação de Contas dos convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos da remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

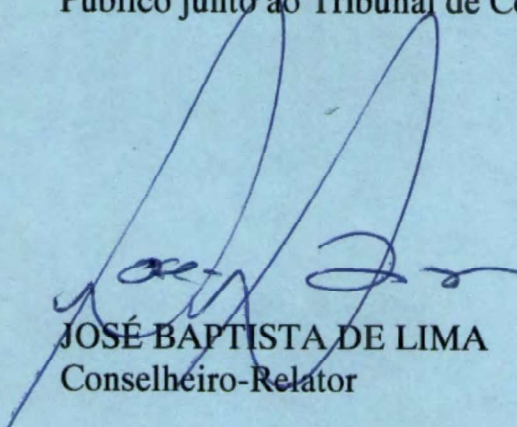
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER




ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

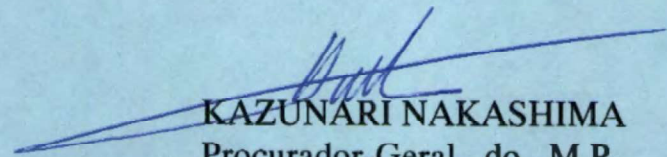
Sala das Sessões, 25 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 22/04/99
4229
circulou em 28.04.99

PROCESSO Nº: 2542/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SANATÓRIO ESPÍRITA EURÍPEDES BARSANULFO/
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 086/92-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA
EXECUTOR
HÉLIA BOTELHO PIANA
FISCALIZADORA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 25/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 086/92-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 086/92-PGE, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhora Hélia Botelho Piana e Senhor José dos Santos da Silva, recomendando-se aos atuais gestores das entidades envolvidas, que adotem as medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios firmados, objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, de conformidade com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

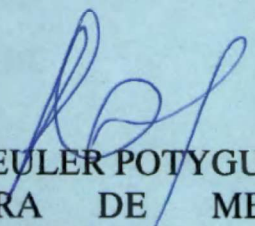
III - Arquivar os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

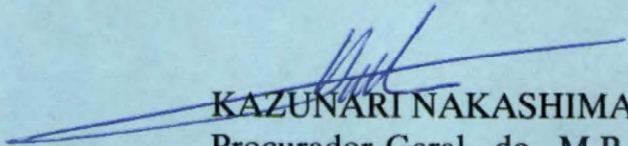
Sala das Sessões, 25 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 4338 DE 27, 09, 99
CIRCULOU EM 28, 09, 99

PROCESSO Nº: 1689/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO
DO AREAL/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 049/96-PGE
RESPONSÁVEIS: SILVANO OLIVEIRA NASCIMENTO
EXECUTOR
MARIA INÊS BAPTISTA ZANOL
FISCALIZADORA
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 26/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 049/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do convênio nº 049/96-PGE, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar** o Senhor Silvano Oliveira Nascimento, Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Areal, pela importância de R\$ 13.356,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e seis reais), tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, conforme termos do convênio e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº 002/92-TCER, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão do Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância mencionada, devidamente corrigida, à conta única do Tesouro do Estado;

III - **Multar, individualmente**, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Silvano Oliveira Nascimento, por não tomar providências com vistas a apresentar documentações que atestassem o fiel cumprimento dos termos do convênio, quando de seu término e o Senhor Josias Muniz de Almeida, por não tomar providências no sentido de buscar o ressarcimento dos recursos cuja aplicação não está comprovada, nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham a multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma da Lei nº 194/97;

V - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, a instauração de Tomada de Contas Especial com vistas a apurar os fatos que deram causa ao prejuízo ao erário, fixando para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VI - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos envolvidos, sobre a necessidade de se juntar à Prestação de Contas dos convênios, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

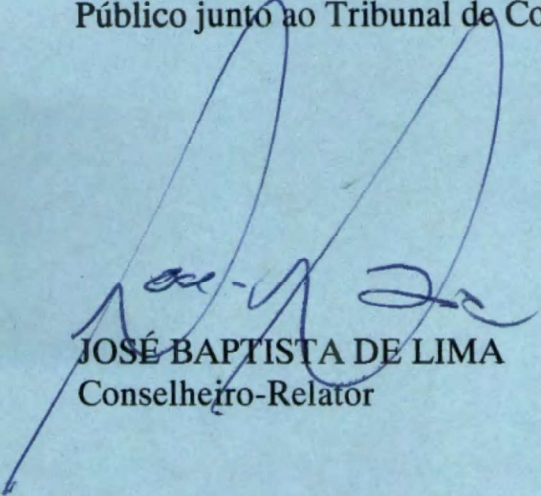
VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



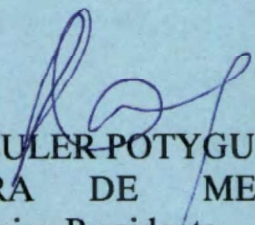
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

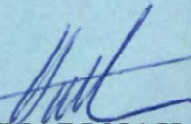
Sala das Sessões, 25 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/04/99
4229
circulou em 28.04.99

PROCESSO Nº: 2386/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/CENTRO
SOCIAL SALESIANO DOM JOÃO BATISTA COSTA/
SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO
SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 133/96-PGE
RESPONSÁVEIS: BENTO LE FEVERE
EXECUTOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 27/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 133/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 133/96-PGE, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores das entidades envolvidas, que adotem medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios firmados, objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

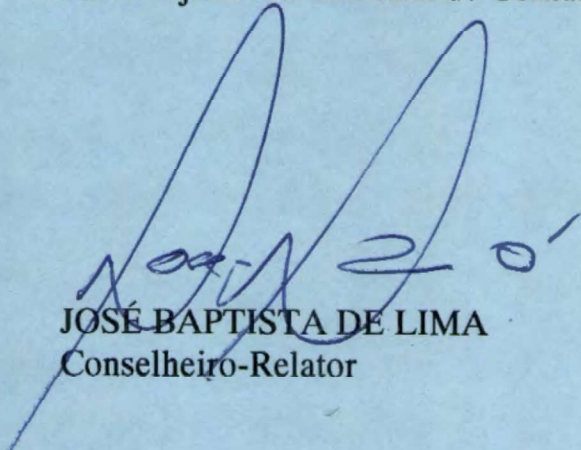


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

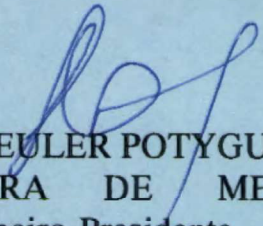
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

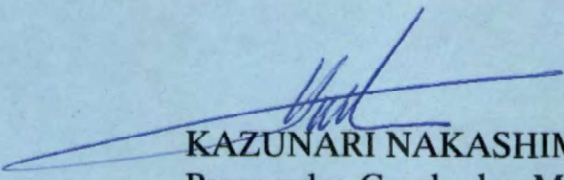
Sala das Sessões, 25 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22/04/99
4270
cancel em 28.04.99

PROCESSO Nº: 2266/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 096/95-PGE
RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO REINOLD WINK
EXECUTOR
APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 28/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 096/95-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas do convênio nº 096/95-PGE, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Cláudio Reinoldo Wink e Aparício Carvalho de Moraes, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER



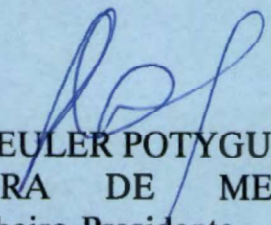
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

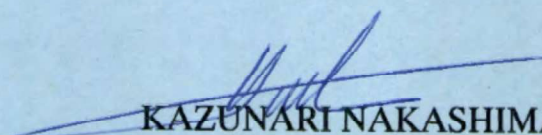
Sala das Sessões, 25 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E
DE 22/04/99
circulou em 28.04.99

PROCESSO Nº: 022/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA/SECRETARIA
DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 129/93-PGE
RESPONSÁVEIS: VALDIR RAUPP DE MATOS
EXECUTOR
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 29/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 129/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 129/93-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos responsáveis e envolvidos com repasses e aplicação de recursos públicos sobre a necessidade de se juntar, em tempo, à Prestação de Contas dos convênios praticados entre estes, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

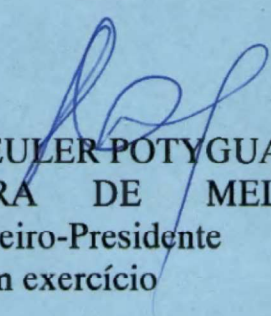
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

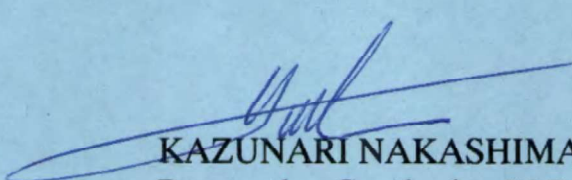
Sala das Sessões, 25 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE:
DE 22/04/99
4229
cancelou em 28.04.99

PROCESSO Nº: 1678/96
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO AGENOR DE
CARVALHO/SECRETARIA DE ESTADO DO
TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 038/96-PGE
RESPONSÁVEIS: MANOEL MATOS DA SILVA
EXECUTOR
MARIA INÊS BAPTISTA ZANOL
FISCALIZADORA
DIRCEU FERNANDES MACHADO
FISCALIZADOR
JOSIAS MUNIZ DE ALMEIDA
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 30/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do convênio nº 038/96-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do convênio nº 038/96-PGE, dando, em consequência, quitação aos responsáveis, na formados artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores dos órgãos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

envolvidos com repasses e aplicação de recursos públicos sobre a necessidade de se juntar, em tempo, à Prestação de Contas dos convênios praticados entre estes, todos os documentos previstos na Resolução Administrativa nº 002/92-TCER, bem como de se observar os prazos de remessa a esta Corte e, ainda, os de publicação, em conformidade com a legislação vigente;

III - **Recomendar** aos atuais gestores das entidades envolvidas, que adotem as medidas necessárias ao aprimoramento dos sistemas de execução e fiscalização dos convênios firmados, objetivando prevenir as falhas identificadas ao longo dos autos, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

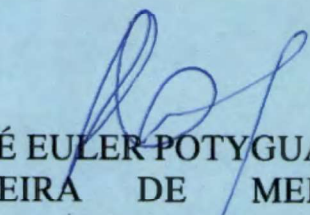
IV - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

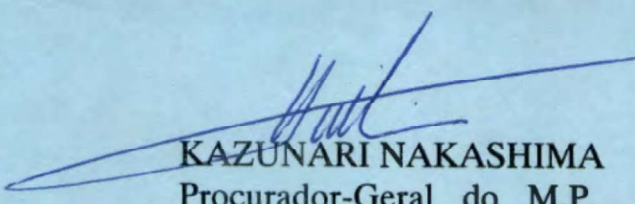
Sala das Sessões, 25 de março de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10 / 05 / 99
nº 4241
circulou em: 12.05.99

PROCESSO Nº: 1225/98 - (APENSOS NºS 1071, 2492, 2493, 2494, 3720, 3721, 3788, 3789, 4012 E 4611/97; 127 E 613/98)
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 1997
RESPONSÁVEL: CÍCERO DANTAS DA ROCHA
DEFENSOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 31/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Cícero Dantas da Rocha, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, recomendado-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

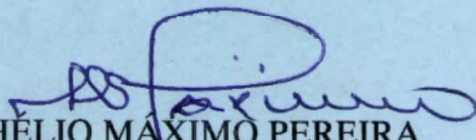
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

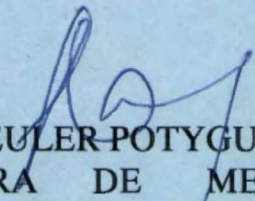


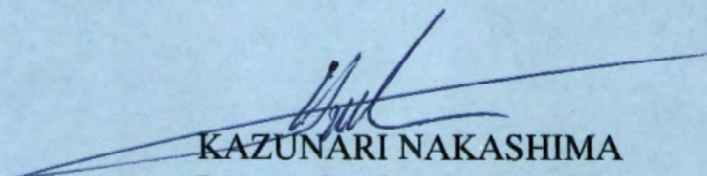
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/04/99
4279
circula em 28.04.99

PROCESSO Nº: 2742/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1363/93)
RECORRENTES: JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA
NAGIB JORGE BADRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 36/98
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 32/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 36/98 interposto pelos Senhores Jorge Ademir Mateus de Lima e Nagib Jorge Badra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 36/98 interposto pelos Senhores Jorge Ademir Mateus de Lima e Nagib Jorge Badra para, quanto ao mérito, conceder provimento, ante a subsistência das alegações apresentadas;

II - Julgar regulares com ressalvas as contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., exercício de 1992, de responsabilidade dos Senhores Jorge Ademir Mateus de Lima, na qualidade de Diretor-Presidente, e Nagib Jorge Badra, na qualidade de Diretor-Administrativo e Financeiro, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

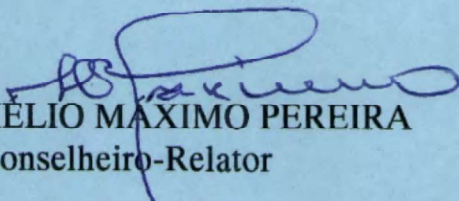
III - **Conceder quitação** aos responsáveis, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

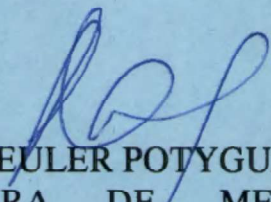
IV - **Arquivar os autos**, após adotas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões;

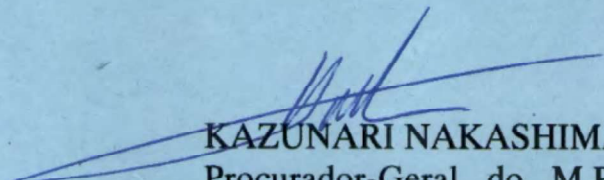
V - **Dar conhecimento** do teor deste acórdão aos recorrentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/05/99
n.º 4241
circula em 12.05.99

PROCESSO Nº: 1712/93 - (APENSOS NºS 1710, 1711, 1897, 1898, 1899, 1900, 1976, 2938, 2939 E 2940/92; 172 E 689/93)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ SILVEIRA PEREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 33/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 1992, de responsabilidade do Senhor Francisco José Silveira Pereira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao responsável, recomendando aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

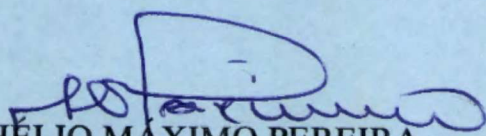


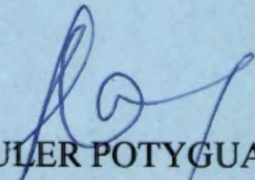
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

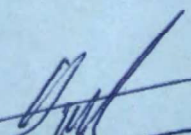
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões:

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Conselheiro-Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Presidente
em exercício


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 29/07/99
4297
circulou em 30-07-99

PROCESSO Nº: 1255/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
CAZAFORTH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 144/94-PGE
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 34/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 144/94-PGE - Baixa de Responsabilidade - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor Francisco Carlos Ramos Trigueiro, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, por haver quitado o seu débito, face o cumprimento do item IV do acórdão nº 193/98;

II - **Determinar** a emissão de Título Executório contra o Senhor Tomás Guilherme Correia, para que se cumpra a determinação contida o item IV do acórdão nº 193/98;

III - **Multar** o Senhor Luiz Carlos Valadares em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, IV, da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal;

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Luiz Carlos Valadares, recolha o valor da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos interessados;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

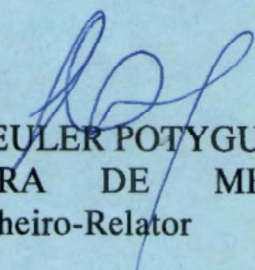
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER

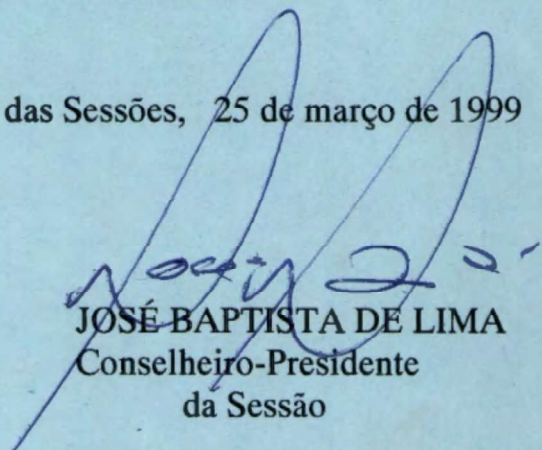


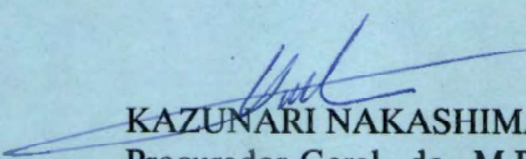
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E
DE 11/03/99
4306
circulou em 12.03.99.

PROCESSO Nº: 3928/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2442/92 -
APENSOS NºS 2357/90 E 2331/91)
RECORRENTE: ELIENE DE FÁTIMA MAGALHÃES NOGUEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 91/98
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 35/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao acórdão nº 91/98 interposto pela Senhora Eliene de Fátima Magalhães Nogueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora Eliene de Fátima Magalhães Nogueira, ao acórdão nº 91/98, por ser tempestivo e, **no mérito, conceder provimento parcial;**

II - **Excluir** o item XI do acórdão nº 91/98;

III - **Retificar** o valor constante do item XII do acórdão nº 91/98, que passará a ter a seguinte redação:

"Impugnar a despesa no valor atualizado de R\$ 1.024,53 (um mil, vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 1.066,04 UFIR's, por pagamento de passagens aéreas a pessoas estranhas ao quadro funcional da Companhia";



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Manter** os demais itens do acórdão nº 91/98;

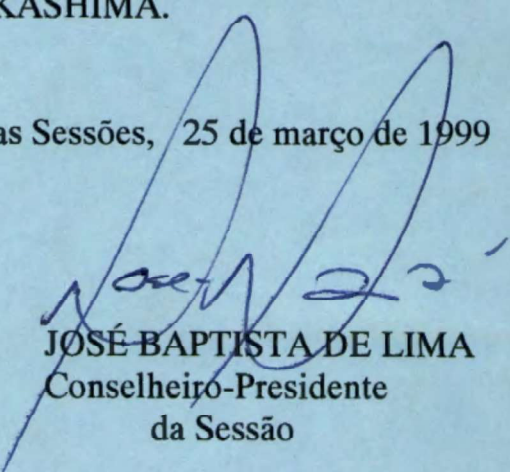
V - **Dar ciência** do teor deste acórdão à recorrente;

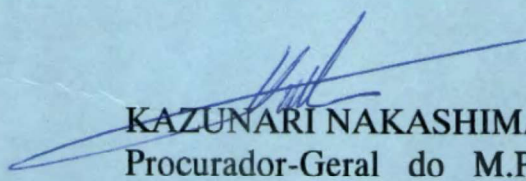
VI - **Determinar**, após os trâmites legais, a continuidade do rito processual.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente da Sessão JOSÉ BAPTISTA DE LIMA; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Presidente
da Sessão


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/05/99
2301
enunciado em 03.03.99

PROCESSO Nº: 834/96 - (APENSOS NºS 1566, 1567, 1568, 1569, 2843, 2844, 2845, 2846 E 2847/95; 775, 786, 787 E 788/96)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: JOSÉ VICENTE DALPRÁ - PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 30.03.95
ENIVALDO JOSÉ MOREIRA
PRESIDENTE
PERÍODO: 31.03 A 31.12.95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 36/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo, exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores José Vicente Dalprá, no período de 1º.01 a 30.03.95, e Enivaldo José Moreira, no período de 31.03 a 31.12.95, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente por este Tribunal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, a despesa no valor de R\$ 3.899,66 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), referente a pagamento de despesas sem a comprovação de sua necessária liquidação, ocorrida nos processos nºs 017, 027, 028, 038 e 051/95;

III - **Responsabilizar** o Senhor Enivaldo José Moreira, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres da Autarquia a importância mencionada no item II, devidamente corrigida;

IV - **Impugnar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, a despesa no valor de R\$ 4.016,36 (quatro mil, dezesseis reais e trinta e seis centavos), referente a pagamento de despesas sem a comprovação de sua necessária liquidação, ocorrido nos processos nºs 004, 007 e 012/95;

V - **Responsabilizar** o Senhor José Vicente Dalprá, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres da Autarquia a importância mencionada no item IV, devidamente corrigida;

VI - **Multar, individualmente**, em 1.000 UFIR's, os Senhores José Vicente Dalprá e Enivaldo José Moreira, por prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 54 da Lei Complementar nº 32/90, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham a importância mencionada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

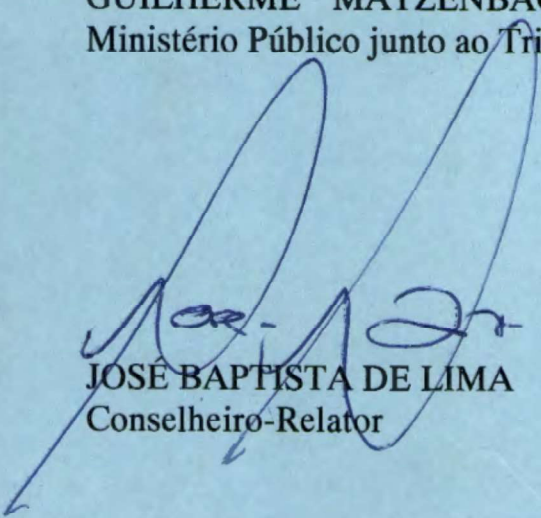
Lei Complementar nº 194/97 combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

VII - **Autorizar**, desde já, a expedição de Título Executório, caso os responsáveis em débito não atendam as determinações contidas no acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

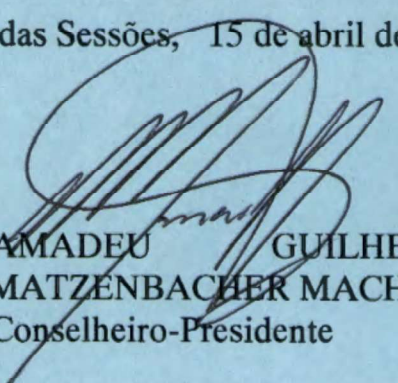
VIII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

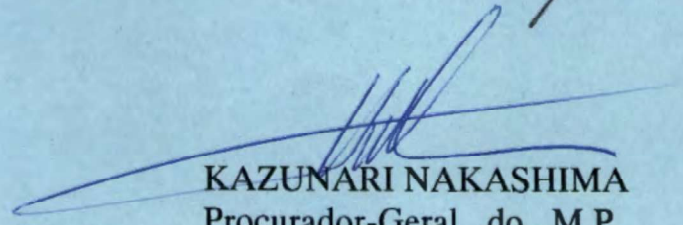
Sala das Sessões, 15 de abril de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 14.06.99
4264
cincento m 17.06.99

PROCESSO Nº: 1214/98 - (APENSOS NºS 684, 1181, 1356, 1972, 2160, 2631, 3289, 3494, 3902, 4601 E 4823/97; 320/98)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: LUIZ MALHEIROS TOURINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINAS E ENERGIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 37/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Minas e Energia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Luiz Malheiros Tourinho, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, excluídos os contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente por este Tribunal;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

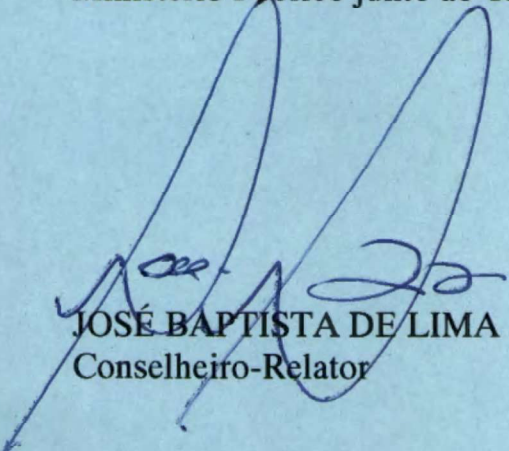
III - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



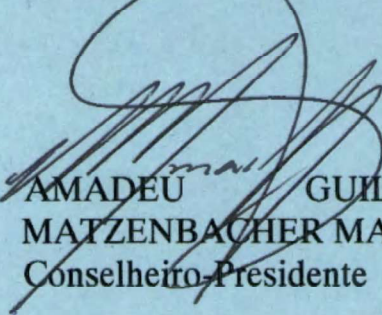
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

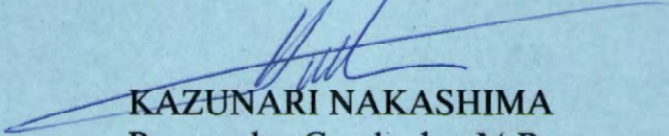
Sala das Sessões, 15 de abril de 1999



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 14.06.99
4264
cancelou em 17.06.99

PROCESSO Nº: 832/94 - (APENSOS NºS 125, 227, 294, 803, 874, 990, 1254, 1452, 1502, 1632, 1689, 1814, 1962, 2324, 2462 E 2561/93; 895 E 896/94)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: RUBENS MOREIRA MENDES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PERÍODO: 1º.1 A 02.03.93
JOSÉ CARLOS VITACHI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
PERÍODO: 03.03 A 31.12.93

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 38/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício de 1993, de responsabilidade dos Senhores Rubens Moreira Mendes Filho, período de 1º.01 a 02.03.93 e de José Carlos Vitachi, período de 03.03 a 31.12.93, dando-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Estado



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

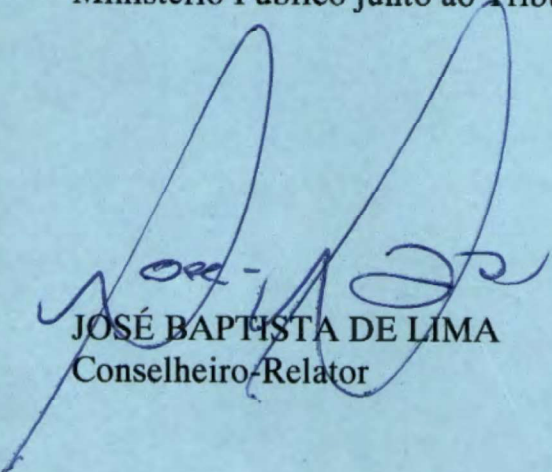
da Administração a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evitando-se, com isso, suas reincidências;

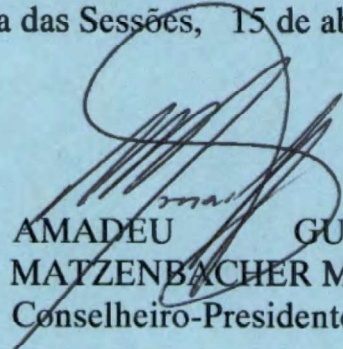
III – **Recomendar**, ainda, que a Administração daquele Órgão busque corrigir a disparidade existente na distribuição dos recursos orçamentários ao longo do exercício, sob a forma de cotas trimestrais, baseadas no planejamento e na programação;

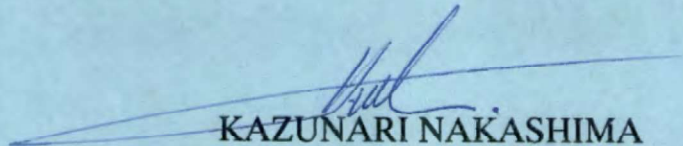
IV – **Recomendar**, também, a imediata implantação de medidas que impeçam a realização de despesas com diárias concedidas a servidores, sem a devida liquidação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16 / 08 / 99
4309 ROSKY
CIRCULO em 17.08.99

PROCESSO Nº: 842/97 - (APENSOS NºS 984, 985, 1176, 1357, 1880, 2158, 2853, 2956, 3116, 3213, 3540, 3550 E 3715/97; 068, 534, 667 E 1227/97)
INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: ROQUE JOSÉ DE OLIVEIRA
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 39/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Roque José de Oliveira, em decorrência da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, e infração à norma legal de natureza contábil, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Roque José de Oliveira, o débito no valor de R\$ 6.445,32 (seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), relativo a pagamentos de remuneração superior à estabelecida na Lei Complementar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 105/93, artigo 2º, § 1º, combinado com o Decreto Estadual nº 6.625/94, efetuado às Servidoras Sílvia Helena Aguiar dos Reis Nascimento e Maria de Fátima de Souza Lima, no exercício de 1996;

III – **Multar**, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), o ordenador de despesas, Senhor Roque José de Oliveira, pela prática de grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira e patrimonial, nos termos do artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Senhor Roque José de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento aos cofres do Instituto do valor consignado no item II, atualizado monetariamente desde a data do fato gerador (dezembro/1996) até o efetivo recolhimento;

V – **Determinar** ao Senhor Roque José de Oliveira que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Emitir Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

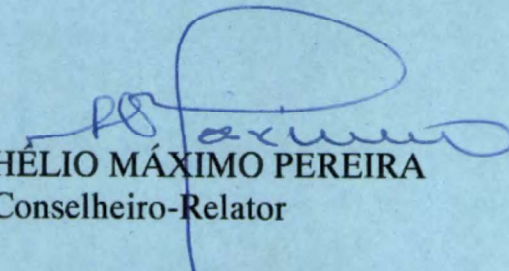
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER

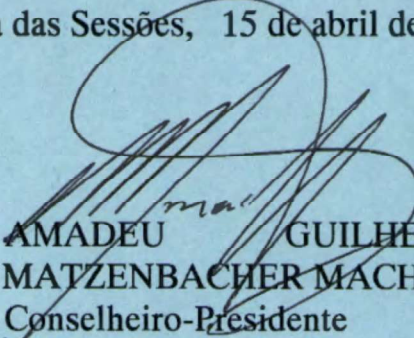


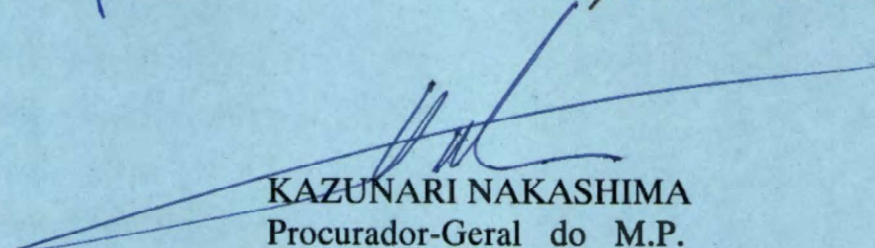
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO em 07.02.2000
Nº 4424
CIRCULO em 07.02.2000

PROCESSO Nº: 575/91 - (APENSOS NºS 1633/90 E 336/91)
INTERESSADA: VICE-GOVERNADORIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEIS: ORESTES MUNIZ FILHO
VICE GOVERNADOR
EDSON NERI DA SILVA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO
PERÍODO: 1º.01 A 28.02.90
VANDERLEI TORRES BIBÁ
SECRETÁRIO-EXECUTIVO
PERÍODO: 1º.03 A 31.12.90
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 40/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Vice-Governadoria do Estado de Rondônia, exercício de 1990, de responsabilidade dos Senhores Orestes Muniz Filho, Vice-Governador; Edson Neri da Silva, Secretário Executivo; Vanderlei Torres Bibá (período de 1º.03 a 31.12.90), nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Orestes Muniz Filho o seguinte débito:

a) NCZ\$ 42.185,85 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e cinco cruzados novos e oitenta e cinco centavos), pelo pagamento, em 25.01.90, de despesa sem liquidação e sem licitação, referente ao processo nº 1104/003 (fls. 298 a 305), que trata da locação de veículo da empresa Ariel Locadora de Veículos, Equipamentos Especiais e Serviços Ltda., em descumprimento à Constituição Federal, artigo 37, XXI, e ao Decreto-Lei Federal nº 2.300/86, artigo 2º, bem como à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 62;

III – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Edson Neri da Silva, Secretário Executivo da Vice-Governadoria, o seguinte débito:

a) NCz\$ 528.389,84 (quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e nove cruzados novos e oitenta e quatro centavos), pelo pagamento, em 25.04.90, de despesa sem liquidação e sem licitação, referente aos processos nºs 1104/0029 e 1104/0033 (fls 277 a 297), que tratam da locação de veículos da empresa Ariel Locadora de Veículos, Equipamentos Especiais e Serviços Ltda., em descumprimento à Constituição Federal, artigo 37, XXI, e ao Decreto-Lei nº 2.300, artigo 2º, bem como à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 62;

IV – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Vanderlei Torres Bibá, Secretário Executivo da Vice-Governadoria, os seguintes débitos;

a) Cr\$ 1.756.122,21 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e vinte e dois cruzeiros e vinte e um centavos), pela homologação de diárias, em 28.12.90, sem comprovação, referente ao processo nº 1104/302, no valor de Cr\$ 7.962,21 (sete mil, novecentos e sessenta e dois cruzeiros e vinte e um centavos), pelos pagamentos de refeições a particulares, em 10.05.90, sem licitação, referente ao processo nº 1104/0022, no valor de Cr\$ 39.960,00 (trinta e nove mil, novecentos e sessenta cruzeiros); pelos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

pagamentos de combustíveis sem licitação, em 20.03, 10.05, 13.07, 06.08, 27.09 e 16.11.90, respectivamente, no valor de Cr\$ 1.708.200,00 (um milhão, setecentos e oito mil e duzentos cruzeiros), referente aos processos nºs 1104/051, 0111, 0169, 0204, 0220 e 0278, em descumprimento ao artigo 10, do Decreto Estadual nº 4.439/89 e dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º, do Decreto-Lei Federal nº 2.300/86;

b) Cr\$ 425.189,79 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos), pelo pagamento de passagens a pessoas estranhas aos quadros do Estado, em 21.06 e 17.09.90, conforme verificado nos processos nºs 1104/0114 e 1104/0113, em descumprimento ao princípio constitucional da impessoalidade, estatuído no artigo 37 da Constituição Federal;

V – **Multar**, em 1.000 UFIR's, **individualmente**, os Senhores Orestes Muniz Filho, Edson Neri da Silva e Vanderlei Torres Bibá, pela prática de atos de gestão ilegítimos, que resultaram em dano ao Erário, tipificados nos itens II, "a", III, e IV, "a" e "b", consoante dispõe o artigo 54, I, da Lei Complementar nº 032/90;

VI – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Orestes Muniz Filho, Edson Neri da Silva e Vanderlei Torres Bibá, procedam o recolhimento aos cofres do Estado dos valores consignados, nos itens II, "a"; III, "a"; IV, "a" e "b", devidamente atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos, a partir das datas dos pagamentos;

VII – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Orestes Muniz Filho, Edson Neri da Silva e Vanderlei Torres Bibá, procedam o recolhimento da multa consignada no item V à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

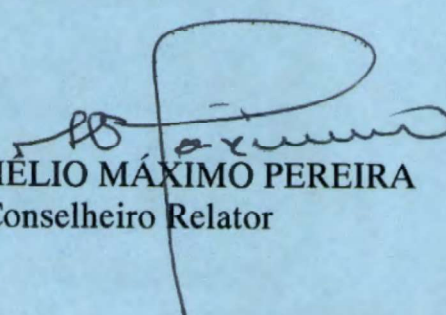
VIII - **Determinar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

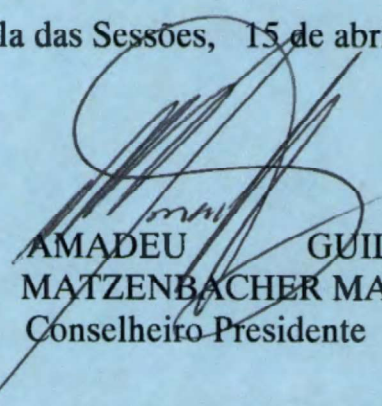
IX - **Remeter cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração dos ilícitos penais;

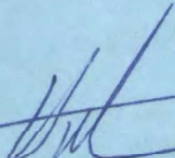
X - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16 / 08 / 99
4309
CIRCULOU em 17.08.99

PROCESSO Nº: 1228/98 - (APENSOS NºS 1179, 1180, 1208, 1226, 1874, 2477, 2478, 2482, 2575, 2696, 3416, 3454, 3903 E 4300/97; 92, 93, 94, 780, 1125, 1169, 1170, 1172 E 2583/98)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 41/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, Secretário de Estado da Saúde, nos termos do artigo 16, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, os seguintes débitos:

a) R\$ 61.145,46 (sessenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), pela não desclassificação das propostas de empresas, apresentadas com preços superfaturados, conforme se observou



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nos processos do Hospital de Base nºs 1014/381/97, 244/97, 794/97, 1151/97, 587/97, e da Secretaria de Estado da Saúde – Processo nº 1004/351/97 e 3029/97, pagos em 13.10.97, 06.08.97, 10.12.97, 09.06.97 e 15.02.97, respectivamente, em infringência ao artigo 3º combinado com o artigo 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise técnica às fls. 2184/2185 dos autos de nº 2583/98;

b) R\$ 9.277,57 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), pelo pagamento de salários a servidores relacionados às fls. 2150 dos autos nº 2583/98, no período de janeiro a dezembro, que se encontravam de licença para freqüentar cursos de graduação, de especialização e de aperfeiçoamento fora do Estado, sem autorização do Chefe do Poder Executivo; e ainda, sem a freqüência mensal de participação nos referidos cursos, em descumprimento ao artigo 132, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 68/92, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise técnica às fls. 2186 dos autos nº 2583/98;

c) R\$ 48.121,80 (quarenta e oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos), pelos pagamentos indevidos, a título de funções gratificadas - FG's, sem que estas estivessem devidamente autorizadas, na Secretaria de Estado da Saúde, na Policlínica Osvaldo Cruz, no CEMETRON, no HEMERON e na CEME, durante o exercício de 1997, em descumprimento ao artigo 61 da Lei Complementar nº 133/95, e Anexo Único do Decreto nº 5315/91, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise técnica às fls. 2187 dos autos nº 2583/98;

d) R\$ 25.432,58 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), pela falta de liquidação de despesas pagas a título de gratificação a servidores, pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos, ou seja, sem prestação dos serviços correspondentes, bem como pela ausência de amparo legal, visto não constar as Portarias de designação para exercerem tais funções, conforme análise técnica desenvolvida nas fls. 2188 dos autos nº 2583/98, em descumprimento ao artigo 99, III, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 68/92, que deverão



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ser devolvidos aos cofres públicos, conforme análise às fls. 2188 do processo nº 2583/98;

e) R\$ 9.239,00 (nove mil, duzentos e trinta e nove reais), pela falta de liquidação das despesas do Hospital de Base, pertinentes aos processos nºs 1014/306 e 370, pagos em 25.08.97 e 26.06.97, respectivamente, e nº 860 e 873, pagos em 19.12.97; do HEMERON, relativo ao processo nº 1023/133, pago em 22.09.97, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, que deverão ser devolvidos aos cofres públicos, conforme análise técnica às fls. 2188/2189 dos autos nº 2583/98;

f) R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), pela concessão indevida de Suprimento de Fundo a servidor para atender as despesas que poderiam submeter-se ao regime normal de aplicação, conforme se observou no processo nº 1004/1624, pago em 21.07.97, bem como por estar em desacordo com especificações da Nota Fiscal, conforme análise desenvolvida às fls. 2189 do processo nº 2583/98, em descumprimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e do capítulo 5º, item 5.10.1, da Resolução 31/86-SEFAZ, alterado pela Resolução conjunta nº 2/AGE/SEFAZ/94, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise às fls. 2189 dos autos nº 2583/98;

g) R\$ 9.521,80 (nove mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos), pelo pagamento irregular de diárias, pagas durante o exercício de 1997, donde se constatou a ausência de documentos comprobatórios, tais como: ordem de tráfego, bilhete de passagem, relatórios das atividades desenvolvidas, ou outros documentos que supram a exigência da efetiva realização das viagens, nos processos de concessão de diárias, conforme quadro demonstrativo de fls. 2190 e 2203, em descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 7º, § 2º, do Decreto Estadual nº 6.152 e do artigo 38, II, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/96, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise técnica desenvolvida às fls. 2189/2190 dos autos nº 2583/98;

h) R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), pelo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

pagamento indevido de adiantamentos aos servidores do Hospital de Base, que, apesar destes terem juntado as notas fiscais, estas não contêm elementos suficientes que caracterizem a perfeita liquidação da despesa, referente aos processos nºs 1014/553, 138 e 450, pagos em 13.08.97, 22.04.97, 23.07.97, respectivamente e processo nº 027/263, pago em 12.09.97, relativo a adiantamento concedido à servidora do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, sem prestação de contas em descumprimento ao capítulo 5º, item 5.16 até 5.16.4, da Resolução nº 31/GAB/SEFAZ/86, que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, conforme análise técnica às fls. 2191 do processo nº 2583/98;

III – **Multar** em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, tipificados no item II, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, consoante dispõe o artigo 55, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho proceda o recolhimento aos cofres do tesouro estadual dos valores consignados no item II, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos, a partir das datas dos pagamentos;

V – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho proceda o recolhimento da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – **Declarar** inabilitado para o exercício do cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública, pelo período de oito anos, o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, em decorrência dos atos de improbidade administrativa tipificados nos itens I e II, nos termos do artigo 57 da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – **Encaminhar** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, na forma do artigo 58 da Lei Complementar nº 154/96;

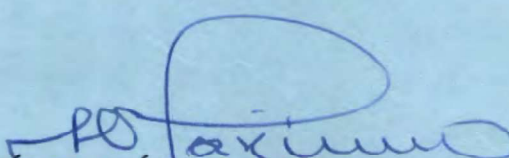
VIII – **Extraír cópias** dos relatórios de fls. 576/593, 603/617 (Proc. nº 1228/98) e 2143/2166 e 2180/2205 (Proc. 2583/98), Parecer PG/TCER-99 de fls. 621/631, bem como do relatório, voto e acórdão, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual, visando a apuração dos indícios de ilícitos penais;

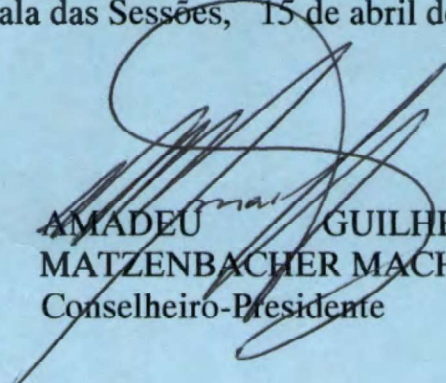
IX – **Emitir Título Executório**, para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos;

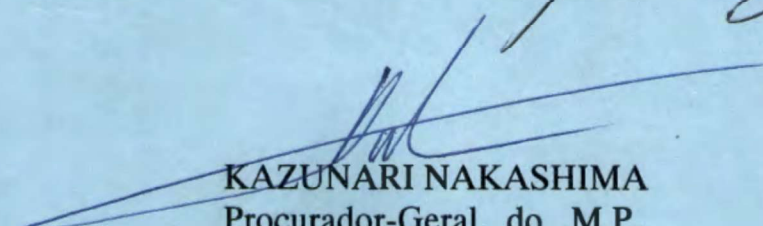
X – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/06/99
4264
cancelou em 17.06.99

PROCESSO Nº: 4958/98 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2282/91)
RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 224/98
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 42/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao acórdão nº 224/98 interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, provê-lo** ante a procedência das alegações, isentando-o, por consequência, da multa consignada no item II do acórdão nº 224/98;

II – **Dar conhecimento** do teor deste acórdão ao recorrente e, após adotadas as medidas de praxe, arquivar os autos.

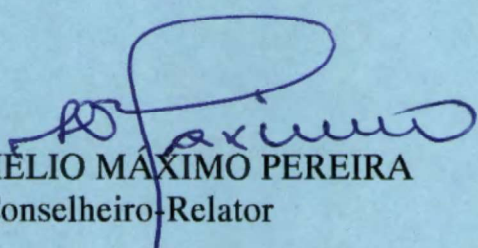
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER



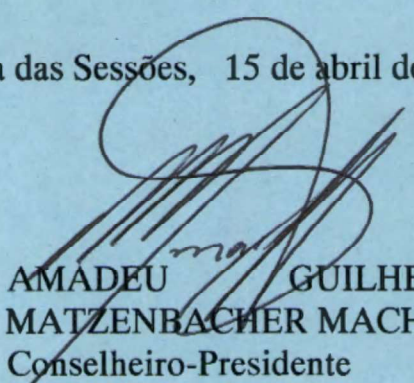
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

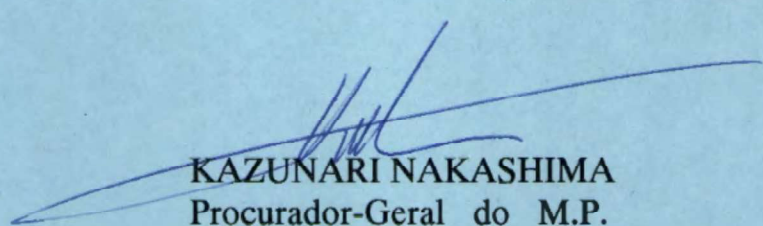
Sala das Sessões, 15 de abril de 1999



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/07/99
4389
em 021.07.99

PROCESSO Nº: 1935/97 - (APENSOS NºS 1008, 1437, 1438, 1647, 2149, 2157, 2689, 3030, 3045, 3433, 3683 E 3912/96; 429/97)

INTERESSADA: LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: MÁRIO DA SILVA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 43/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Loteria Estadual de Rondônia, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as contas da Loteria Estadual de Rondônia, exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Mário da Silva, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Mário da Silva, pela prática de irregularidades ocorridas, conforme artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha o valor da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Loteria Estadual



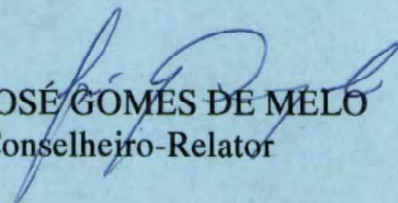
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

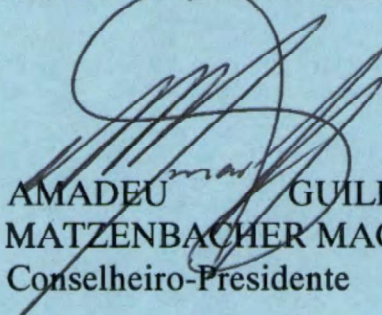
de Rondônia a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, principalmente correções necessárias na contabilidade da Entidade, relacionadas aos bens móveis registrados no balanço patrimonial de forma incorreta;

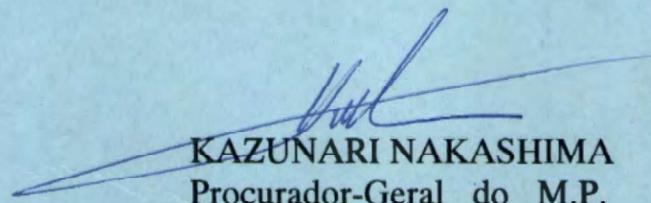
IV – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOG.
DE 14, 06, 99.
4264
circulou em 17/06-99

PROCESSO Nº: 1224/98 - (APENSOS NºS 1223, 1531, 1638, 1643, 2014, 2470, 2885, 3243, 3718, 4008 E 4596/97; 002 E 339/98)
INTERESSADA: VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997
RESPONSÁVEL: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
VICE-GOVERNADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 44/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Vice-Governadoria, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Vice-Governadoria do Estado de Rondônia, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Aparício Carvalho de Moraes, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual Vice-Governador do Estado de Rondônia a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial as apontadas no relatório técnico desta Corte de Contas.

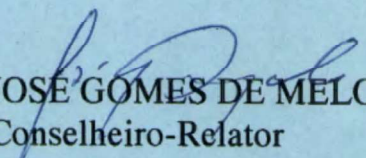
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE

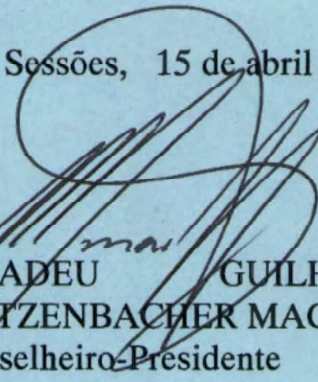


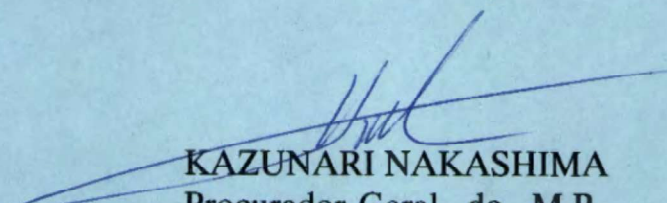
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/06/99
4264
circulou em 17.06.99

PROCESSO Nº: 1520/97 - (APENSOS NºS 1731, 2076, 2077, 2078, 2079, 2906, 2952, 3565, 3566, 3884 E 3885/96; 672, 845 E 1229/97)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA CULTURA E DO DESPORTO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: LÉA DE SOUZA COSTA - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 45/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos, da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação à responsável, Senhora Léa de Souza Costa, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Determinar** ao atual gestor da Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto de Ouro Preto do Oeste a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, conforme preceitua o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

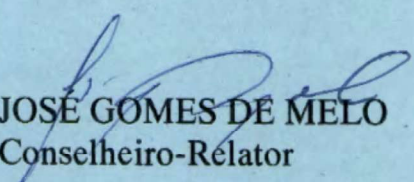


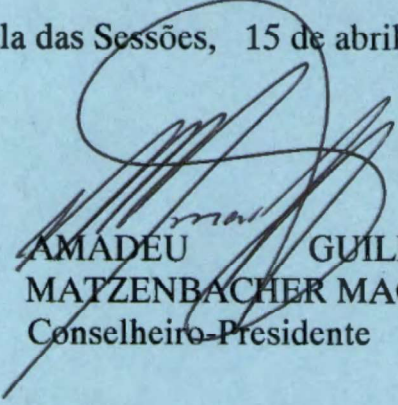
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

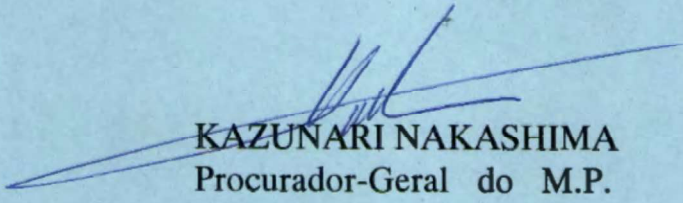
III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O. 99.
DE 14.06.99.
4264
circulou em 17.06.99

PROCESSO Nº: 1227/98 - (APENSOS NºS 1221, 1973, 1974, 1975, 2017, 2487, 2887, 3246, 3528, 3777, 4011, 4603 E 4739/97; 006 E 341/98)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1997

RESPONSÁVEL: WANDERLEY MARTINS MOSINI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 46/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas e recomendações as contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor Wanderley Martins Mosini, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado da Segurança Pública que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, conforme preceitua o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;



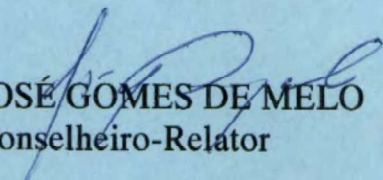
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

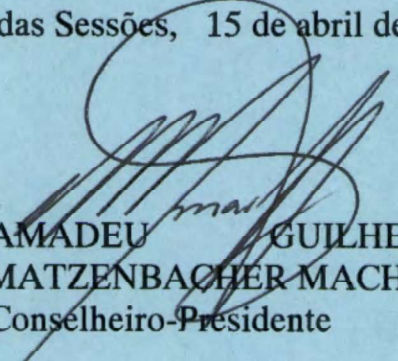
III – **Dar quitação** ao Senhor Wanderley Martins Mosini,
nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno;

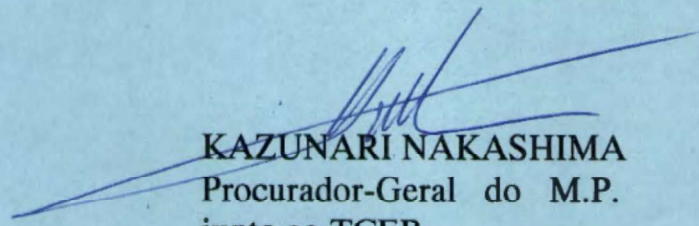
IV – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/06/99
4264
circulou em 17/06/99

PROCESSO Nº: 922/97 - (APENSOS NºS 959, 960, 1373, 1485, 1595, 2145, 2765, 3065, 3386, 3709 E 3880/96; 264/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: VEREADOR NICOLAU ALDO QUEVEDO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 47/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Câmara do Município de Castanheiras, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação ao Senhor Nicolau Aldo Quevedo, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** à atual Mesa Diretora da Câmara do Município de Castanheiras a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

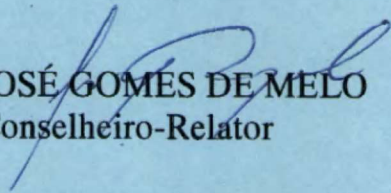
III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

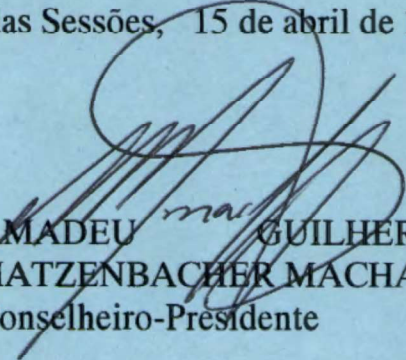


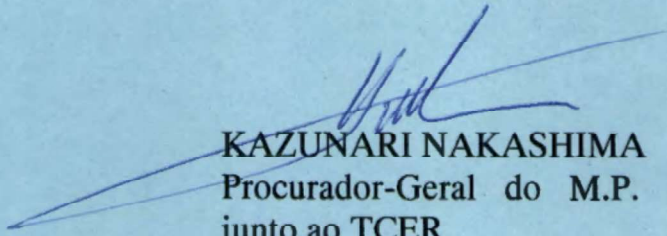
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/07/99
cancelou em 30.07.99

PROCESSO Nº: 222/99
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/98
RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 48/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do edital de tomada de preços nº 005/98 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Multar** o Senhor Arlindo Dettman, Prefeito do Município de Espigão do Oeste, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por infringência ao artigo 11, I, da Resolução Administrativa nº 003/96, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa consignada no item I à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III – **Recomendar** à Administração do Município de Espigão do Oeste, a observância dos preceitos estatuídos na Resolução



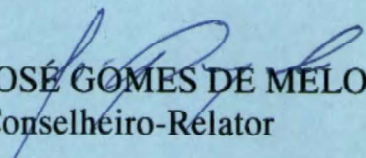
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

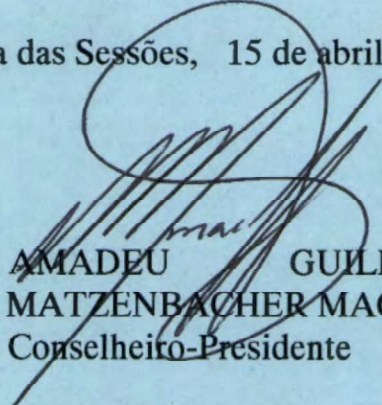
Administrativa nº 003/96-TCER, no que se refere ao prazo previsto para a remessa dos Editais de Tomada de Preços a esta Corte de Contas, previsto no artigo 11, I, da Resolução supramencionada;

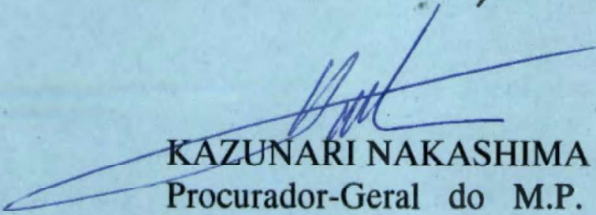
IV – **Apensar** os autos à Prestação de Contas correspondente, para análise da despesa e conseqüente julgamento em conjunto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 14/06/97
4264
circulou em 17.06.97

PROCESSO Nº: 981/97 - (APENSOS NºS 1751, 1752, 1753, 2800, 2801, 2802, 2803, 3882 E 3883/96; 210, 211, 704 E 360/97)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: TELMA MARIA CASTRO PEREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 50/99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1996, dando-se, em consequência, quitação à responsável, Senhora Telma Maria Castro Pereira, nos termos dos artigos 16, II, e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste que promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

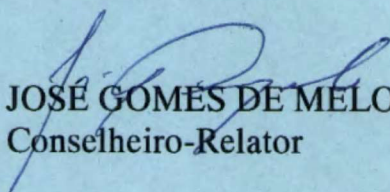
III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

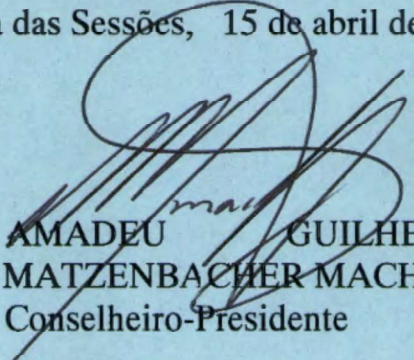


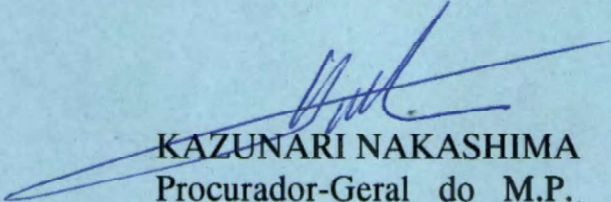
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1999


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER